

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO –  
UNDB  
CURSO DE DIREITO

**JOÃO GUILHERME LEITÃO QUEIROZ**

**A (IN)VALIDADE DE CONTRATOS ELETRÔNICOS COMO TÍTULO EXECUTIVO  
EXTRAJUDICIAL:** a certificação digital e a relativização do princípio da taxatividade  
dos títulos executivos

São Luís  
2021

**JOÃO GUILHERME LEITÃO QUEIROZ**

**A (IN)VALIDADE DE CONTRATOS ELETRÔNICOS COMO TÍTULO EXECUTIVO  
EXTRAJUDICIAL: a certificação digital e a relativização do princípio da taxatividade  
dos títulos executivos**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Unidade de  
Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial  
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Alexandre de Sousa Ferreira

São Luís

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Queiroz, João Guilherme Leitão

A (in) validade de contratos eletrônicos como título executivo extrajudicial: a certificação digital e a relativização do princípio da taxatividade dos títulos executivos. / João Guilherme Leitão Queiroz. — São Luís, 2021.

80 f

Orientador: Prof. Esp. Alexandre de Sousa Ferreira.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2021.

1. Contrato eletrônico. 2. Certificação digital. 3. Título executivo extrajudicial. I. Título.

CDU 347.44:004.738.5

**JOÃO GUILHERME LEITÃO QUEIROZ**

**A (IN)VALIDADE DE CONTRATOS ELETRÔNICOS COMO TÍTULO EXECUTIVO  
EXTRAJUDICIAL: a certificação digital e a relativização do princípio da taxatividade  
dos títulos executivos**

Monografia apresentada no Curso de Direito do  
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior  
Dom Bosco como requisito parcial para obtenção  
do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Alexandre de Sousa Ferreira

Aprovação em: 03/12/2021

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Esp. Alexandre de Sousa Ferreira (**Orientador**)  
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

---

Prof. Me. Heliane Sousa Fernandes (**1º Examinador**)  
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

---

Prof. Esp. Johelson Oliveira Gomes (**2º Examinador**)  
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

A todos que direta e indiretamente me ajudaram durante essa caminhada, nada disso seria possível sem vocês.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, aos meus pais e alicerces, Heloisa Helena e Aurélio Queiroz, que me incentivaram, motivaram e nunca deixaram de me apoiar ao longo de toda a graduação, que nunca mediram esforços para me auxiliar a chegar cada vez mais longe. A educação e o estudo, como vocês sempre disseram, é a maior herança que podem deixar pra mim. Estudar é libertador.

A minha irmã, Ana Beatriz, que mesmo na dificuldade, a seu próprio modo, nunca deixou de me apoiar. Sei que posso contar sempre contigo.

Aos meus avós paternos, Aurélio e Luzia Queiroz (*in memoriam*), por todo carinho, amparo e cuidado que tiveram comigo em vida e que eu sei que, mesmo não mais presentes no plano material, continuam olhando por mim. A perda de vocês na reta final dessa caminhada não foi fácil, mas vô e vó, nós conseguimos!

Aos meus avós maternos, João e Heloisa Leitão, por me ensinarem que com humildade e perseverança, podemos chegar onde quisermos. Obrigado por sempre acreditarem no meu potencial e se fazerem presentes em todos os momentos da minha vida. Vocês são verdadeiros exemplos para mim.

A minha namorada, Milena Sousa de Jesus Mota, com quem tenho o prazer e alegria de dividir meus dias, angústias, tristezas e conquistas. Obrigado por todo o apoio e incentivo durante o processo de escrita deste trabalho, por me ouvir, acalantar e sempre cuidar de mim. Por acreditar em mim e se fazer presente sempre que precisei, sei que juntos vamos cada vez mais longe, o mundo é nosso!

A Marinete, minha segunda mãe, que cuidou e zelou por mim durante a infância e boa parte da adolescência, que celebra cada conquista minha como se fosse sua. A ti, a minha mais sincera gratidão e carinho.

Aos amigos, Afonso Otávio, Heloisa Heluy, Lucas Sousa, Endya Ranielle, Gabriel Lucena, Vinícius Maia, Brenda Lessa e Beatriz Melo. Vocês tornaram essa caminhada mais leve e menos angustiante. Obrigado por cada palavra amiga, cada momento de conforto, cada risada e por serem sempre presentes. Sei que com vocês, nunca estarei sozinho.

Aos meus irmãos, e colegas de estágio, Gustavo Muniz Parente, Guy Damien e Leonardo Macieira. Agradeço a vocês pelas conversas, conselhos e, acima de tudo, pela amizade. Obrigado por serem presentes e por estarem comigo durante a reta final, me sinto privilegiado de estar na presença de pessoas como vocês todos

os dias.

Aos meus grandes professores e amigos do PMS, Diego Menezes, Cesar Pires, Fernando Louseiro, Claudia Fontinhas, Isac Viana, Laryssa Pereira, Eduardo Santos, Vanessa Júlia e Stephanie Serejo que além de exemplos de profissionais e pessoas, me mostraram o tipo de profissional que quero ser. Obrigado por caminharem comigo, pela paciência e cuidado, vocês me inspiram diariamente.

Aos meus amigos de infância e escola, Aécio Cabral, Sabrina Borrvalho, Igor de Lucas, Adara Vasconcelos, Eduardo Silva, Emily Maria e Sarah Said, que apesar de as vezes estarmos distantes, cada reencontro foi como se estivéssemos sempre juntos. Vocês me ensinaram o verdadeiro significado de amizade e companheirismo. Contem comigo pra tudo.

Aos amigos que fiz durante todo o período que passei na Atlética Tribuna. Os choros, angústias, alegrias e a nostalgia de estarmos juntos a cada reunião, jogos e organizações de eventos são lembranças que quero ter sempre comigo. Digo com convicção que foi uma das melhores experiências que a vida acadêmica pôde me proporcionar. Vocês são pessoas incríveis.

Ao meu orientador e professor, Alexandre Ferreira, pelo auxílio e paciência durante todo o processo de escrita deste trabalho. O senhor é um exemplo de educador.

A todos que, direta e indiretamente me auxiliaram na escrita deste trabalho, minha mais sincera gratidão a todos vocês.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo o estudo acerca da (in)validade do contrato eletrônico como título executivo extrajudicial, abordando a certificação digital e relativização do princípio da taxatividade para análise da temática. A discussão abarcada por este estudo ensejou sua divisão em três etapas. Na primeira delas, buscou-se explicar acerca da execução civil voltada aos negócios jurídicos celebrados no ambiente virtual, abordando as características e particularidades do comércio eletrônico e seus desdobramentos no âmbito jurídico. Em um segundo momento, objetivou-se explicar acerca da criptografia e sua implicação jurídica nos contratos eletrônicos, explanando acerca da certificação digital e traçando um panorama para diferenciar assinatura eletrônica e digital e de que forma elas poderiam conferir autenticidade e valor probatório aos documentos eletrônicos. Por fim, no terceiro capítulo, explanou-se acerca da relativização da regra da taxatividade aplicada aos títulos executivos extrajudiciais, abordando a possibilidade de ação de execução e ação de cobrança para executá-los, bem como trazendo um aparato jurisprudencial sobre o tema. Utilizou-se para alcançar tais fins a metodologia exploratória e a coleta de dados pelo método bibliográfico, abordando o ordenamento jurídico pátrio, doutrinas, artigos e jurisprudências.

**Palavras-chave:** Contrato Eletrônico; Certificação Digital; Título Executivo Extrajudicial.

## **ABSTRACT**

The present work aims to study the (in)validity of the electronic contract as a extrajudicial executive title, approaching the digital certification and the relativization of the principle of specificity for the analysis of the theme. The discussion covered by this study gave rise to its division into three stages. In the first of them, an attempt was made to explain about the civil execution focused on legal transactions celebrated in the virtual environment, approaching the characteristics and particularities of electronic commerce and its consequences in the legal sphere. In a second moment, the objective was to explain about cryptography and its legal implication in electronic contracts, explaining about digital certification and drawing a panorama to differentiate electronic and digital signature and how they could confer authenticity and probative value to electronic documents. Finally, in the third chapter, the relativization of the rule of taxation applied to extrajudicial executive titles was explained, addressing the possibility of enforcement action and collection action to execute them, as well as bringing a jurisprudential apparatus on the subject. To achieve these ends, the exploratory methodology and data collection through the bibliographic method were used, approaching the Brazilian legal system, doctrines, articles and jurisprudence.

**Keywords:** Electronic Contract; Digital certification; Extrajudicial Executive Title.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AC	Autoridade Certificadora
B2B	Business to Business
B2C	Business to Consumer
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CG	Comitê Gestor
CPC	Código de Processo Civil
ICP	Infraestrutura de Chaves Pública
ITI	Instituto Nacional de Tecnologia da Informação
MP	Medida Provisória
PJE	Processo Judicial Eletrônico
STJ	Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>A EXECUÇÃO CIVIL E OS NEGÓCIOS JURÍDICOS CELEBRADOS NO AMBIENTE VIRTUAL</b> .....	<b>13</b>
<b>2.1</b>	<b>O comércio eletrônico</b> .....	<b>13</b>
<b>2.2</b>	<b>Negócios jurídicos: características e particularidades no ambiente virtual</b> .....	<b>18</b>
<b>2.3</b>	<b>A execução civil no ordenamento jurídico brasileiro</b> .....	<b>22</b>
<b>3</b>	<b>CRIPTOGRAFIA: IMPLICAÇÕES JURÍDICAS NOS CONTRATOS ELETRÔNICOS</b> .....	<b>27</b>
<b>3.1</b>	<b>A certificação digital</b> .....	<b>28</b>
<b>3.2</b>	<b>Assinatura eletrônica x assinatura digital</b> .....	<b>33</b>
<b>3.3</b>	<b>Autenticidade e valor probatório dos documentos eletrônicos</b> .....	<b>38</b>
<b>4</b>	<b>A TIPICIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS</b> .....	<b>45</b>
<b>4.1</b>	<b>A relativização da regra da taxatividade dos títulos executivos e o rol (não) exaustivo do art. 784 do CPC</b> .....	<b>45</b>
<b>4.2</b>	<b>A viabilidade da propositura de ação de execução vs. ação de cobrança</b> .....	<b>51</b>
<b>4.3</b>	<b>A exequibilidade do contrato eletrônico como título executivo extrajudicial: entendimento jurisprudencial</b> .....	<b>56</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>60</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>63</b>
	<b>ANEXOS</b> .....	<b>67</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A intensificação das trocas comerciais e, posteriormente, o advento da tecnologia e surgimento da internet, fez com que a forma de se comercializar se elevasse a um novo nível, não sendo mais realizada apenas fisicamente, mas também no ambiente virtual, onde a compra ou contratação de um serviço pode se dar mesmo à distância.

Com o advento da internet e o avanço dos meios de comunicação, a praticidade e agilidade nas relações de consumo passou a ditar também as regras nas relações comerciais. O comércio eletrônico é hoje um mercado fortemente explorado por grandes empresas e caracteriza uma forte mudança no aspecto econômico, sendo caracterizado por uma forte utilização de tecnologia, comunicação e conhecimento.

Esses avanços possibilitaram o comércio através da rede mundial de computadores, bem como viabilizaram a celebração de contratos à distância, seja de modo online ou offline, entre presentes ou mesmo entre ausentes. Tais contratos geram, logicamente, negócios jurídicos firmados a distância, que como consequência, acabam sendo firmados tão somente entre credor e devedor/contratante e contratado, sem, contudo, levar em consideração a necessidade de assinatura por duas testemunhas como requisito de validade para tal, valendo-se tão somente da certificação digital para sua autenticação.

A celebração de tais contratos sem a assinatura de duas testemunhas trouxe uma problemática ao Direito Civil e ao Direito Processual Civil, visto que o Código de Processo Civil traz em seu art. 784, o rol de títulos executivos extrajudiciais, figurando, dentre eles, mais precisamente no inciso III, o documento particular assinado pelo devedor e duas testemunhas. Ou seja, o contrato eletrônico celebrado tão somente entre credor e devedor com certificação digital, pela legislação, careceria de exequibilidade, de modo que a obrigação nele contida só poderia ser exigida mediante ação de cobrança, diferentemente da execução do título executivo extrajudicial, que se dá por meio de ação de execução, contudo, há grande debate jurisprudencial e doutrinário acerca do tema.

A temática abordada neste estudo tem como objetivo analisar a validade ou invalidade do contrato eletrônico celebrado sem assinatura de duas testemunhas como título executivo extrajudicial, além de esmiuçar o papel da certificação digital e

sua relação com a relativização da regra da taxatividade dos títulos executivos.

No âmbito acadêmico, entende-se a importância do tema abordado por envolver três importantes áreas do Direito, sendo estas o Direito Processual Civil, o Direito Civil e o Direito Digital, numa perspectiva atual de um objeto ainda pouco debatido e que tem efeitos diretos na celebração de negócios jurídicos a distância de forma virtual. Além disso, o debate aqui vai muito além da discussão que permeia a exequibilidade do título, abrangendo também a certificação digital e seus pormenores na celebração de negócios jurídicos realizados a distância, pormenores esses que não foram levados em consideração quando da redação do atual Código Processual Civil vigente, sendo a tendência para que tal prática se torne mais frequente.

O tema abordado por este trabalho apresenta relevância social, pois trata de uma matéria que, com os avanços tecnológicos, está cada vez mais presente no dia-a-dia da sociedade, que é a mudança na realidade negocial vigente, com suas particularidades e crescimento, no Direito. O objeto de estudo principal, que seria o Código de Processo Civil de 2015, não levou em consideração a realidade negocial vigente nem tampouco abarcou a revolução tecnológica que atingiu os meios de celebração de negócios e, por ser do ano de 2015, não tem como ser renovado à cada descoberta ou inovação tecnológica, visto que o mundo está em constante mudança, por isso a importância de estudar o assunto à luz do que é realidade no momento de interpretação.

No ramo pessoal, a importância se dá na compreensão do problema, para que seja entendido por meio do diálogo entre diferentes campos do Direito qual a melhor solução para a questão. Além de que, o conhecimento sobre o assunto e como ele é entendido pela doutrina e pela jurisprudência é de grande ajuda no futuro profissional, tendo em vista a atualidade do tema envolvendo o ramo do Direito Digital, cada vez mais presente no dia a dia do operador do direito, bem como pela análise da legislação, jurisprudência e entendimento doutrinário que buscam apaziguar o debate que permeia a problemática.

O primeiro capítulo deste estudo busca introduzir o comércio eletrônico e conceitos básicos sobre tal tema, aprofundando-se acerca dos negócios jurídicos celebrados no ambiente virtual e como se dá a manifestação de vontade das partes em casos tais, bem como apresentar as noções necessárias de execução civil aplicadas a temática.

O segundo capítulo, por sua vez, analisa a criptografia e as implicações

jurídicas de sua utilização nos contratos eletrônicos. Para isso, buscou-se explanar acerca da certificação digital, seus gêneros e espécies, distinguindo assinatura eletrônica e assinatura digital, bem como se dão suas criações. Além disso, analisou-se ainda como seria possível conferir, em meio a um ambiente onde o anônimo muitas das vezes prevalece, a autenticidade e valor probatório aos documentos eletrônicos.

Por fim, o terceiro capítulo deste estudo aborda a tipicidade dos títulos executivos extrajudiciais. Para melhor elucidar essa parte, buscou-se explanar acerca da taxatividade ou não do rol do art. 784 do Código de Processo Civil e a relativização desta regra, abordando ainda de que forma poderia ser executado o contrato eletrônico sem assinatura de duas testemunhas que, contudo, se valeu de certificação digital para assegurar a autonomia da vontade das partes. Tratou-se ainda de analisar o entendimento jurisprudencial sobre o tema, fazendo um aparato dos mais recentes entendimentos adotados por tribunais estaduais e pelos tribunais superiores.

A metodologia utilizada neste estudo é a de caráter exploratório, cujo objetivo, segundo Oliveira (2011), é desenvolver e esclarecer ideias, permitindo a formulação de problemas e hipóteses mais precisas, aprofundando o conhecimento acerca do fenômeno estudado. Por outro lado, quando a coleta de dados, este estudo se classifica como bibliográfico, tendo como fundamentos principais livros, artigos científicos e jurisprudência, valendo-se para tal do método hipotético dedutivo, a fim de solucionar a problemática proposta. (OLIVEIRA, 2011)

## **2 A EXECUÇÃO CIVIL E OS NEGÓCIOS JURÍDICOS CELEBRADOS NO AMBIENTE VIRTUAL**

No presente capítulo, abordar-se-á acerca do comércio eletrônico e sua contextualização no cenário econômico atual, abarcando a praticidade trazida por este novo modelo de comércio que se vale de grande utilização de tecnologia e conhecimento para se expandir, para que, por conseguinte, possa-se adentrar as particularidades dos negócios jurídicos celebrados no ambiente virtual e a execução civil no ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, serão feitos esclarecimentos acerca de como se dá a celebração de negócios jurídicos no ambiente virtual, abordando suas características e particularidades, bem como os aspectos das contratações por meio da internet, as formas de aceite e a própria legislação acerca do tema.

Não obstante, será explanado acerca da execução civil no ordenamento jurídico brasileiro, abordando os aspectos desta quanto à execução de títulos executivos extrajudiciais adquiridos no ambiente virtual, adentrando ao mérito do direito fundamental à execução e às características do título executivo.

A relevância do capítulo para o trabalho se dá pelo fato de que é necessário compreender acerca dos negócios jurídicos celebrados por meio da comercialização no ambiente eletrônico, para que se possa entender de que forma a legislação brasileira trata tal matéria, de modo que, assim, seja possível dar prosseguimento ao estudo sobre a criptografia no ambiente virtual e a certificação eletrônica.

### **2.1 O comércio eletrônico**

O início das civilizações foi marcado por um longo período em que as sociedades pré-constituídas e os grupos sociais não realizavam trocas comerciais. A sobrevivência era marcada por aquilo que se podia obter livremente na natureza, desde o alimento ao vestuário. Contudo, o aumento exponencial da população e o surgimento de grandes amontoados populacionais fez com que alguns grupos passassem a efetuar trocas dos excedentes de suas produções e de produtos supérfluos. (MARTINS, 2017)

Ocorre que, o sistema de troca começou a se defasar a partir do momento em que os bens ofertados não eram de utilidade equivalente entre as partes, surgindo

assim a necessidade de criação de algo que pudesse ser permutado por qualquer outra coisa, diferentemente do que ocorria nas trocas, nas quais se ofereciam bens determinados, de modo que a solução para tal problemática foi a criação da moeda. (MARTINS, 2017)

A criação da moeda facilitou grandemente a circulação de riquezas e, conseqüentemente, alterou todo o sistema de trocas como se conhecia, de modo que estas passaram a se realizar não mais por produtos determinados, mas por meio de operações onde quem dispunha dos produtos os vendia aos que deles necessitavam, os compradores, instituindo, dessa forma, o que hoje se conhece como comércio. (MARTINS, 2017)

O comércio pode ser definido como “o ramo da produção econômica que faz aumentar o valor dos produtos pela interposição entre produtores e consumidores a fim de facilitar as trocas das mercadorias” (TEIXEIRA, 2007, p. 107), contudo, no início, a circulação de mercadorias era realizada principalmente por meio dos “andarilhos”, que realizavam comércio informal nas ruas, porém, com o já mencionado surgimento da moeda, o comércio de rua deu lugar ao estável, com o surgimento de lojas, sendo marcado pela predominância de estabelecimentos físicos. (TEIXEIRA, 2015)

Posteriormente, o comércio viria a sofrer ainda novas modificações com a Revolução Industrial e as produções e consumos massificados, bem como com surgimento de novos meios de transporte, como trens, navios e caminhões, o que intensificou ainda mais o intercâmbio comercial e, conseqüentemente, a circulação de riquezas. (TEIXEIRA, 2015)

Malgrado todas as invenções que corroboraram com a intensificação do comércio, é com o surgimento da informática, mais precisamente do computador e, posteriormente, da internet, que ele sofreu a maior de suas mudanças. Isso porque, a internet pode ser considerada como uma ferramenta de aproximação, rompendo com as barreiras geográficas e ampliando o alcance da realização de negócios, tanto no que diz respeito à divulgação dos produtos comercializados, como no âmbito da contratação de serviços, sendo o meio eletrônico mais prático e econômico para a expansão do comércio. (TEIXEIRA, 2015)

A internet por si só não é a única que favoreceu o comércio à distância, já que a compra e venda sem a necessidade de se deslocar ao estabelecimento comercial para se adquirir um produto foi consagrada também mediante o uso de

outros meios de comunicação como rádio, televisão e telefone, mas sobretudo, pela internet, que é o foco principal deste trabalho. (KLEE, 2019)

Dito isto, como anteriormente mencionado, o modelo de contratação a distância consagrou-se principalmente pelo uso da internet como ferramenta de venda. Isso abriu para as empresas a possibilidade de desenvolver e estreitar laços com quem consome seus produtos e serviços em dois aspectos, quais sejam: o “*Business to Business*” (B2B), que trata do comércio no ambiente virtual entre empresas, e o “*Business to Consumer*” (B2C), que trata do comércio no ambiente virtual entre empresa e consumidor. (KLEE, 2019)

Nesse raciocínio, tomando por base que a comercialização à distância foi difundida por diversos elementos que contribuíram para o seu crescimento, convém adentrar ao enfoque deste trabalho, qual seja o comércio pela via eletrônica.

O comércio eletrônico, dentre a gama de conceitos que lhe foram atribuídos, pode ser mais precisamente descrito como:

[...] o termo utilizado para expressar toda e qualquer forma de transação comercial em que as partes interagem eletronicamente, em vez de estabelecer um contato físico direto e simultâneo. Isto é, no comércio eletrônico, as relações entre as partes se desenvolvem a distância por via eletrônica.

O comércio eletrônico caracteriza-se pelas operações comerciais que se desenvolvem por meios eletrônicos ou informáticos, ou seja, o conjunto de comunicações eletrônicas realizadas com objetivos publicitários ou contratuais entre as empresas e seus clientes. (KLEE, 2019, p. 66)

Tal modelo de comércio é responsável por uma mudança drástica no que diz respeito até mesmo as relações de consumo, já que ao consumidor é possibilitado o acesso a uma vasta gama de ofertas, abrindo portas para inúmeras escolhas de preços e modelos variados. (KLEE, 2019)

Se por um lado o comércio eletrônico traz inúmeras vantagens aos consumidores e facilita a aquisição de produtos à distância, beneficiando também as empresas que atuam no mercado virtual, por outro põe em risco o comércio tradicional, realizado no meio físico, que embora não desapareça por completo, acaba sendo preterido em detrimento do comércio virtual que possui preços cada vez mais atrativos e facilita a operacionalização das vendas por parte das empresas, que tem os custos reduzidos em decorrência da manutenção apenas de sites para vendas online, sem a necessidade de estabelecerem lojas físicas. (TEIXEIRA, 2015)

Neste ponto, é importante trazer à baila a concepção de Luiz Alberto Albertin (1998), que pontua exatamente a ideia descrita no parágrafo anterior acerca

da preponderância do meio eletrônico comercial sobre o meio tradicional. A explicação dele sobre o tema permeia dois modelos econômicos: o primeiro, conhecido como a economia tradicional, onde o fluxo de informações era físico, seja por meio de dinheiro ou títulos de crédito como o cheque, faturas e afins, e o segundo, marcado pela economia digital, onde a troca de informações se dá por meio do ambiente virtual. (ALBERTIN, 1998)

A economia digital força as empresas a repensarem seu modelo de vendas, organização e até mesmo quanto a estrutura, já que o custo de manter um empreendimento no ambiente virtual acaba se tornando mais barato e eficiente do que manter todo um aparato físico (ALBERTIN, 1998). Por outro lado, os consumidores também mudam a forma de consumir e exigem que as empresas entreguem produtos de qualidade em menos tempo, com preço menor e adequados ao consumo, o que aumenta a competitividade do mercado e abre margem para lucros maiores, já que o comércio eletrônico se torna mais atrativo do que o modelo de comércio convencional. (TEIXEIRA, 2007)

Esse modelo econômico digital é também chamado de “nova economia” e pauta-se na produção e consumo baseados em tecnologia, comunicação e conhecimento (CANUT, 2007). Além disso, o comércio virtual abre as portas ainda para a celebração de contratos entre presentes e ausentes, já que os contratos entre presentes ocorrem instantaneamente, seja nos próprios sítios eletrônicos de fornecedores ou mesmo em *chats*, ao passo que os contratos entre ausentes são marcados pela celebração *offline*, por meio de e-mails, por exemplo. (KLEE, 2019)

Imprescindível destacar ainda que o comércio eletrônico, em que pese se dê preponderantemente no ambiente virtual, pode ainda ser classificado como direto e indireto. No modelo direto, a tecnologia é empregada em todas as fases da celebração do negócio, ou seja, desde o aceite ao recebimento do produto, que também será no ambiente virtual, a exemplo da aquisição de um programa de computador por exemplo, ao passo que o modelo indireto se caracteriza pela utilização de tecnologia no ato da compra e quando do oferecimento do produto, contudo, a entrega se dá por outros meios que não o tecnológico, já que o produto é recebido fisicamente no local de preferência de quem o adquire. (TEIXEIRA, 2015)

Todas essas peculiaridades do comércio eletrônico se devem, em especial, ao desenvolvimento da internet, que torna o ambiente favorável ao desenvolvimento desse modelo de comércio em virtude de suas características principais, quais sejam:

a presença de inúmeros operadores, inexistência de barreiras geográficas, fácil acesso – já que qualquer pessoa pode ter acesso – e, a quantidade massiva de interação do usuário com a rede, que permite que ele, enquanto navega, estabeleça relações e gere dados, favorecendo ainda a criatividade de quem oferta produtos por meio dela, viabilizando diferentes estratégias de venda. (KLEE, 2019)

Acerca de tal criatividade, tem-se as chamadas compras coletivas. Trata-se de um modelo que surgiu em virtude da dinamicidade do mercado eletrônico, o que acabou por impulsionar a criação de novos métodos de negócio. Assim, as empresas que fornecem compras coletivas, disponibilizam em seus sítios eletrônicos ou aplicativos, cupons que dão direito a descontos no valor do produto original, limitando o período em que a oferta fica disponível e solicitando um número mínimo de compradores para que a oferta seja validada (TEIXEIRA, 2015). A exemplo deste tipo de site, tem-se o peixe urbano no Brasil.

Este modelo ainda se mostra muito vantajoso aos consumidores por adquirirem produtos com preços mais baixos, aos fornecedores que divulgam em massa seus produtos e utilizam tal divulgação como termômetro para avaliar se tais descontos tem verdadeiramente influenciado em seus índices de vendas e, por fim, beneficia o próprio site de compras coletivas, que auferem lucro divulgando e comercializando cupons que barateiam os serviços prestados por terceiros. (TEIXEIRA, 2015)

Em que pese as reiteradas inovações e ferramentas que tornam o comércio eletrônico cada vez mais difundido e atrativo para consumidores e empresas, surge ainda a necessidade de regulamentação de tal modalidade de comércio, já que apesar do ordenamento jurídico brasileiro contar com o Código de Defesa do Consumidor para proteger este último enquanto figura mais vulnerável no mercado de consumo, tal modelo de comércio carecia ainda de legislação específica para dispor sobre a contratação no ambiente virtual – objeto do segundo subtópico deste capítulo -, razão pela qual o Governo Federal o fez por meio do Decreto nº 7.962/2013. (MARTINS, 2017)

A legislação supra regulamenta a contratação no ambiente eletrônico prezando pela informação de fácil acesso, discriminação clara de preço dos produtos, condições de pagamento, assegurando o direito e arrependimento e facilitando o atendimento ao consumidor, estipulando ainda como se dará a comercialização de

produtos adquiridos por modalidade de compra coletiva ou análoga a esta. (BRASIL, 2013)

Não obstante, no que diz respeito a leis que abarquem a questão jurídica no ambiente virtual, temos o Marco Civil da Internet, consagrado pela Lei 12.965/2014, que embora não regule especificamente o comércio eletrônico, garante mais segurança aos usuários da internet, prevendo, inclusive, como um de seus fundamentos, a livre iniciativa e concorrência no que diz respeito ao comércio. (BRASIL, 2014)

## **2.2 Negócios jurídicos: características e particularidades no ambiente virtual**

Negócio jurídico é o ato jurídico pelo qual as partes compõem seus interesses com finalidades específicas, observando os pressupostos de validade previstos na legislação (TARTUCE, 2017). Tais pressupostos estão contidos no próprio Código Civil, que prevê que para ser considerado válido, o negócio jurídico deve possuir objeto lícito, possível e determinado, forma prescrita ou não proibida por lei e agente capaz. (BRASIL, 2002)

Quanto ao primeiro elemento, a saber a capacidade do agente, tem-se que tal fato é imprescindível para a validade do negócio jurídico. Partindo desse panorama, essa afirmativa é justificada pelo fato de que este possui certas particularidades quanto aos relativamente incapazes, já que eles precisam fazê-lo mediante assistência, ao passo que os absolutamente incapazes necessitam de representação de seus pais ou tutores e, por fim, as pessoas jurídicas, que devem ser representadas por seus procuradores e órgãos constituídos. (TARTUCE, 2017)

No que tange à vontade ou consentimento, este se constitui como o pilar do negócio jurídico, podendo se dar de forma expressa, seja escrita ou verbal, e ainda tacitamente, quando a concordância se der por anuência ou outra espécie de comportamento que implique no aceite com as condições impostas. (SCHREIBER, 2020)

Por fim, tem-se o objeto, que dever ser lícito, possível e determinado, sob pena de nulidade do negócio jurídico, nos termos do art. 166, II, do Código Civil (BRASIL, 2002). Essas três características pautam-se basicamente no pensamento de que, para que seja considerado lícito, o objeto não pode ser contrário à ordem pública e aos bons costumes, ao passo que se torna impossível caracterizar sua

licitude quando a lei vedar seu conteúdo ou mesmo implicar em prestações impossíveis. (SCHREIBER, 2020)

Falar em negócio jurídico é falar também de seus planos de validade, de modo que se possa fazer uma distinção eficaz entre os elementos naturais, essenciais e acidentais do instituto (TARTUCE, 2017). Deste modo, grandes autores como Flávio Tartuce, Anderson Schreiber e Rodrigo Fernandes Rebouças, adotam a teoria da Escada Ponteano, de Pontes de Miranda, para discernir melhor tais elementos.

Segundo tal teoria, o negócio jurídico possui três planos, quais sejam: o plano de existência, o plano de validade e o plano de eficácia, de modo que para que o negócio seja válido, deve primeiramente existir e para que seja eficaz, deve primeiramente ser válido, ou seja, não se pode analisá-lo como um todo se este não gozar de existência em todos estes planos. (PONTES DE MIRANDA, 1956 *apud* REBOUÇAS, 2018, p. 49)

No plano de existência, analisa-se os requisitos mínimos de existência do negócio jurídico, quais sejam: forma, objeto, agente e vontade, de modo que não havendo um desses elementos, o negócio jurídico é inexistente. Já no plano de validade, tem-se a análise dos requisitos previstos no próprio Código Civil, citados anteriormente, a saber: agente capaz, vontade, forma prescrita e não proibida por lei e objeto lícito, possível e determinado, de modo que não gozando o negócio jurídico de tais requisitos, tem-se a nulidade deste. Por fim, quanto ao plano de eficácia, fala-se dos efeitos práticos e jurídicos do negócio perante as partes e terceiros, sendo, portanto, as decorrências do negócio em si. (REBOUÇAS, 2018)

Ora, uma vez analisados os aspectos do negócio jurídico e seus requisitos de validade, é importante explanar a seara dos contratos, mais precisamente no âmbito eletrônico.

Sendo assim, o contrato é “o acordo de vontades destinado a criar, modificar ou extinguir obrigações” (SCHREIBER, 2020, p. 583) e, portanto, negócio jurídico bilateral, na medida em que expressa duas manifestações de vontade sobre um mesmo bem jurídico tutelado. (TARTUCE, 2017)

Deste modo, trazendo a discussão para o cerne deste estudo, tem-se que o contrato realizado no ambiente virtual é todo aquele celebrado por meios eletrônicos que permite a contratação à distância, em especial através da internet, caracterizados principalmente pela despersonalização da relação jurídica (SCHREIBER, 2020). Em tais contratos, incidem, via de regra, as mesmas diretrizes aplicáveis aos contratos

celebrados de modo convencional, como: objeto lícito e capacidade do agente, contudo, nota-se clara variação no que tange a forma, na medida em que esta se dará no ambiente virtual. (TEIXEIRA, 2007)

O surgimento dessa modalidade de contratação traz praticidade e facilita a não utilização de instrumentos tradicionais na celebração de contratos, a exemplo de assinaturas e de testemunhas, de modo que tal evolução se deve justamente por força dos avanços tecnológicos. (KLEE, 2019)

Nesse contexto, muitos autores consideram o contrato eletrônico um novo modelo de contrato, como contrato de empreitada ou contrato de aluguel, por exemplo. Contudo, para Rodrigo Fernandes Rebouças (2018), a contratação eletrônica não significa uma nova forma de instrumentalização do contrato ou mesmo nova categoria contratual, mas sim que a forma de manifestação da vontade se dá pelo meio eletrônico.

No mesmo sentido, Antonia Espinola Longoni Klee (2019) corrobora com a explanação feita por Rodrigo Fernandes Rebouças e assevera que, o contrato eletrônico tem como característica mais marcante a possibilidade de ser celebrado à distância, por meio da internet, contudo, não se trata de categoria autônoma de contrato, mas tão somente uma nova forma de manifestação de vontade.

Ora, se for levado em consideração que o contrato eletrônico é consubstanciado na manifestação da vontade pelo meio digital, pode-se ter diversas espécies de contrato, tais qual contratos de mútuo, compra e venda, prestação de serviços e afins, celebrados pela via eletrônica, cuja autenticidade pode vir a depender da certificação virtual, temática abordada no segundo capítulo deste estudo.

Ocorre que, atualmente, predomina no ambiente eletrônico a celebração de contratos de adesão. Para Teixeira (2007), o contrato de adesão é aquele em que o aderente não pode discutir as cláusulas contratuais, ou seja, as cláusulas são elaboradas por uma das partes, unilateralmente, cabendo ao outro polo da relação negocial o aceite ou recusa por completo dos termos avençados, o que se dá preponderantemente nos contratos “*Business to Consumer*” (B2C), ou seja, entre consumidor e empresa.

A contratação no ambiente virtual pode ocorrer tanto entre ausentes quanto entre presentes. A contratação entre presentes se dá justamente quando a comunicação ocorre em tempo real, ou seja, efetua-se o aceite (em casos de contrato de adesão) das condições estipuladas e, instantaneamente, após o pagamento, o

aderente já realizou a compra do produto, ao passo que na contratação entre ausentes, a comunicação não ocorre de forma imediata, ou seja, não é em tempo real, a exemplo de contratações em que são necessárias trocas de *e-mails*. (TARTUCE, 2017)

Em que pese a divergência doutrinária que por muito permeou a discussão sobre a possibilidade do contrato eletrônico se dar entre ausentes ou presentes, o Enunciado nº 173 do Conselho da Justiça Federal pacificou a possibilidade de celebração entre ausentes nos seguintes termos: “A formação dos contratos realizados entre pessoas ausentes, por meio eletrônico, completa-se com a recepção da aceitação pelo proponente”. (CJF, 2012)

Por outro lado, em que pese todas as possibilidades e facilidades aventadas pelo contrato eletrônico, o Código Civil de 2002 não trouxe qualquer previsão normativa quanto a sua formação ou mesmo forma de tratamento para tal, sendo alvo de críticas e preocupações por parte de doutrinadores, tal qual Flávio Tartuce, Fabio Ulhoa Coelho, dentre outros:

Afigura-se-nos totalmente inconcebível que, em pleno século XXI, época em que vivemos uma verdadeira revolução tecnológica, iniciada especialmente após o reforço bélico do século passado, um código que pretenda regular as relações privadas em geral, unificando as obrigações civis e comerciais, simplesmente haja ignorado as relações jurídicas travadas por meio da rede mundial de computadores. Importantes questões atinentes à celebração do contrato à distância, ao resguardo da privacidade do internauta, ao respeito à sua imagem, à criptografia, às movimentações financeiras, aos *home banking*, à validade dos documentos eletrônicos à emissão desenfreada de mensagens publicitárias indesejadas (SPAMs), tudo isso mereceria imediato tratamento do legislador. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2003 *apud* TARTUCE, 2017, p. 211)

É de bom tom ressaltar que, a preocupação quanto à necessidade de existir legislação para regular os contratos celebrados à distância não diz respeito apenas a imposição de regras e formas de tratamento, mas também diz respeito à segurança para quem opta por tal modo de celebração.

Pensando nisso, em que pese o Código de Defesa do Consumidor já estabelecer os deveres do fornecedor para com o consumidor, foi apenas em 2013, que o Governo Federal por meio do Decreto nº 7.962, regulamentou o CDC para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico.

Malgrado o teor de muitas das normas do decreto supra já estarem disciplinadas, de certo modo, pelo CDC, este reconhece a já consagrada vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor quando da contratação, ainda que

por meio eletrônico, primando pelo princípio da boa-fé como norteador da celebração de negócios jurídicos, mesmo no ambiente virtual. (REBOUÇAS, 2018)

A celebração de um contrato via internet dá a sensação de que todo contrato à distância, feito pela via digital, é automaticamente classificado como contratação eletrônica. No entanto, é importante distinguir o contrato eletrônico do contrato informático, já que ambos podem ser realizados através da internet, contudo, são formas de contratação com objetos distintos.

O contrato informático é aquele cujo objeto é um serviço ou produto (bem) de informática, podendo ser celebrado tanto à distância, quanto por meio da internet, quanto pela via convencional, através de contrato escrito. A exemplo de contratos informáticos tem-se aqueles que permitem utilizar cópias de programas de computador, chamados de contratos de licença de uso de software, bem como contratos de manutenção para programas de computador, ao passo que o contrato eletrônico é aquele celebrado no meio eletrônico, independentemente do objeto contratado. (KAMINSKI, 2011)

### **2.3 A execução civil no ordenamento jurídico brasileiro**

A execução é um “conjunto de meios materiais previstos em lei, à disposição do juízo, visando a satisfação do direito” (NEVES, 2017, p. 1054), podendo ocorrer tanto por processo autônomo de execução, onde instaura-se um processo com essa finalidade, bem como por fase de execução, onde ela passa a ocorrer dentro de um processo já existente. (DIDIER JR., 2020)

Inicialmente, para execução de títulos judiciais, o ordenamento jurídico brasileiro não aventava a possibilidade de a execução ocorrer nos mesmos autos do processo de conhecimento, de modo que para que se conseguisse executar um título judicial, era necessário que se ajuizasse uma ação autônoma para que se pudesse obter o título executivo através do processo de conhecimento e, só então, ajuizar nova ação afim de apenas executá-lo. (NEVES, 2017)

A justificativa para adotar tal procedimento anteriormente, era a de que o processo de conhecimento serviria unicamente para reconhecer ou não a existência do direito do autor, ao passo que o processo de execução seria utilizado apenas para satisfazer o direito já reconhecido. Além disso, haveria ainda distinção quanto às atividades desempenhadas em cada espécie processual, já que no processo de

execução se desenvolveriam atividades práticas e materiais, de modo que no processo de conhecimento têm-se atividades cognitivas. (NEVES, 2017)

Ocorre que, com o passar do tempo, notou-se que o ajuizamento de ação autônoma para execução do título judicial era demasiadamente moroso e, oneraria ainda mais o credor que levaria ainda mais tempo para ver satisfeita a obrigação, já que necessitaria do ajuizamento de duas ações distintas, bem como passou-se a perceber que a atividade executiva não estaria tão dissociada da atividade cognitiva. (DIDIER JR., 2020)

A necessidade de oferecer uma prestação jurisdicional efetiva em menor espaço de tempo, e a economia processual de executar o título executivo no mesmo processo fez com que alterações legislativas fossem realizadas na década de 1990, alterando o então vigente Código Processual Civil de 1973 e instituindo a execução da sentença como fase complementar do processo de conhecimento, passando não só a reconhecer o direito, mas também a satisfazê-lo na mesma relação processual, o que levou a nomenclatura que hoje conhecemos como processo sincrético. (DIDIER JR., 2020)

O advento do Código de Processo Civil de 2015 tratou de melhor definir as particularidades da execução, seja por meio de uma fase executiva, ou seja, por meio do cumprimento de sentença, seja por meio de processo autônomo, já que este não sumiu por completo do ordenamento jurídico brasileiro para execução de títulos judiciais, sendo utilizado ainda quando da homologação de sentenças estrangeiras pelo STJ ou mesmo de sentença arbitral, cuja previsão se dá no art. 515, do Código Processual Civil.

Falar em execução no ordenamento jurídico brasileiro é falar também em título executivo. O título executivo “nada mais é do que a representação documental de uma norma jurídica concreta, judicial ou extrajudicial, cujo conteúdo é formado por um sujeito passivo, um sujeito ativo, um objeto e um vínculo jurídico de dever legal ou de obrigação”. (ABELHA, 2015, p. 185)

Não se pode olvidar que a caracterização da obrigação documentada enquanto título executivo depende ainda que esta seja tida como líquida, certa e exigível, tal qual reverbera o art. 783, do Código de Processo Civil. (BRASIL, 2015)

A certeza é o elemento que vincula os limites do título executivo, assegurando-lhe fundamento e base na obrigação no qual foi fundada, a exigibilidade por sua vez, relaciona-se com a ausência de qualquer fator que eventualmente possa

vir a impedir a execução do título executivo e, por fim, tem-se a liquidez, que se resume no valor monetário da obrigação. (BUENO, 2019)

Os títulos executivos podem ser judiciais e extrajudiciais, gozando de previsão normativa nos art. 515 e art. 784, respectivamente, ambos do Código de Processo Civil, contudo, a fim de melhor conceituá-los, Marcelo Abelha (2015, p. 188), os define da seguinte maneira:

São “judiciais” os títulos executivos hauridos em processos jurisdicionais nos quais, de rigor, sua formação terá sido precedida de todas as garantias inerentes ao “devido processo legal”. São extrajudiciais, por outro lado, aqueles hauridos em processo não jurisdicional, e, como tal, sem a chancela do devido processo legal em sentido processual.

Apesar de todas as particularidades que permeiam o título executivo e o processo de execução, é importante discorrer sobre a questão principiológica. Isso porque, não basta explicar o conceito de título executivo e execução, suas características, nuances legais e afins, sem tratar de um dos mais importantes princípios que permeia o processo executivo, qual seja o da *nulla executio sine titulo* ou da tipicidade.

Tal princípio se traduz no fato de que não havendo documento que a lei atribua eficácia executiva, não há procedimento executivo, seja de forma provisória, seja de forma definitiva (DIDIER JR., 2020). Este princípio guarda relação principalmente com a regra da taxatividade, contudo, com o advento do Código de Processo Civil atual, tal princípio fora relativizado para parte da doutrina, no entanto, tal temática será objeto dos próximos capítulos deste estudo.

Importante frisar ainda, que além do princípio da tipicidade anteriormente consagrado, outros princípios como o contraditório, menor onerosidade da execução, disponibilidade da execução e boa-fé processual devem ser seguidos com o objetivo de nortear o processo de execução com as devidas nuances legais.

Dentre os princípios anteriormente citados, é importante mencionar que, assim como em todos os âmbitos processuais, o contraditório assegurado na execução, diz respeito a ideia de igualdade no que diz respeito a influenciar o magistrado em sua decisão, proporcionando tanto ao executado quanto ao exequente a mesma capacidade de serem ouvidos. (ABELHA, 2015)

Outro relevante princípio que merece ser destacado é o princípio da disponibilidade. Tal princípio está salvaguardado no art. 775, do Código de Processo Civil e assegura que o exequente pode desistir da execução, quando fundada em

processo autônomo, podendo tal desistência se dar com relação a alguma medida executiva, bem como com relação a todo o processo. (BRASIL, 2015)

Marcelo Abelha (2015), assegura ainda que, uma vez se optando pela desistência, o exequente dependeria de homologação para tal, contudo, trata-se de ato possível mesmo após a existência de oposição de embargos à execução pelo executado, caso em que teríamos extinta a execução, mas não os embargos já opostos.

Não obstante, ao falar de execução, é fundamental abordar os meios executivos. Isso porque, os meios executivos são formas de o julgador efetivar a prestação jurisdicional, no caso, a satisfação do direito previsto no título executivo, contudo, por muito tempo teve-se a ideia de que o julgador só poderia se valer dos meios previstos na legislação, entretanto, deve-se levar em consideração que cada caso possui suas particularidades, de modo que não há como o magistrado ordenar previamente os meios executivos sem levar em conta as nuances de cada caso. (DIDIER JR., 2020)

Em virtude disso, o princípio da tipicidade dos meios executivos defasou-se, dando origem ao princípio da atipicidade dos meios executivos (BUENO, 2019). Tal princípio consagra a ideia de que cabe ao juiz determinar as medidas a serem tomadas para garantir a satisfação do direito previsto no título executivo, sejam elas coercitivas, mandamentais ou indutivas, exemplificando dentre estas a realização de busca e apreensão, imposição de multa e facultando até mesmo a utilização de força policial quando necessário, estando todo o arcabouço legal de tal princípio consagrado pelos art. 139, IV, art. 297 e art. 536, §1º, todos do CPC.

Noutro giro, um aspecto extremamente relevante da execução é a responsabilidade patrimonial. É que, restringindo-se ao que significa a execução de um título executivo, percebe-se que este último confere o direito de exigir de outrem o cumprimento de uma obrigação, contudo, caso o executado não a cumpra, seu patrimônio pode vir a responder pela obrigação inadimplida, daí a relevância da responsabilidade patrimonial, já que trata especificamente da subordinação dos bens do devedor voltados a satisfação da obrigação. (BUENO, 2019)

Fredie Didier Jr. (2020) entende que, em se tratando de responsabilidade patrimonial, duas teorias podem ser adotadas: a teoria dualista e a teoria unitária. A primeira defende a ideia de que a obrigação se consubstancia em dois elementos, quais sejam responsabilidade e débito, de modo que ambas coexistem na relação

obligacional, contudo, a responsabilidade só passa a existir com o estado de inadimplemento. A segunda, por sua vez, entende que o débito e a responsabilidade se vinculam e, portanto, trazem consigo um dever jurídico de coação, ou seja, tem-se o dever de quitar o débito seja de forma forçada, seja de forma voluntária ou sendo a responsabilidade uma mera consequência deste vínculo.

Nesse raciocínio, o próprio Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), traz em seus art. 789 e art. 790, que os bens do devedor, sejam eles presentes ou futuros, respondem pela obrigação inadimplida, definindo ainda os bens sujeitos à execução.

Os conceitos e nuances debatidos neste capítulo serão de fundamental importância para tratar o cerne da discussão deste estudo, em especial no que diz respeito ao título executivo extrajudicial, cuja análise será aprofundada à luz da relativização da regra da taxatividade, a fim de melhor compreender as novas possibilidades advindas da vigência do atual CPC.

### **3 CRIPTOGRAFIA: IMPLICAÇÕES JURÍDICAS NOS CONTRATOS ELETRÔNICOS**

Neste capítulo abordar-se-á a criptografia e suas implicações jurídicas nos contratos eletrônicos, sendo de fundamental importância compreender o que é a certificação digital, os tipos de certificação existentes e, por fim, de que forma estas podem ou não conferir autenticidade a um contrato ou qualquer outro documento celebrado no ambiente virtual.

O foco principal deste capítulo é fazer um paralelo entre a segurança conferida ao contrato celebrado fisicamente e o tratamento conferido pela legislação e pela doutrina para os que são virtualmente celebrados, tendo na Infraestrutura de Chaves Brasileiras seu principal aporte teórico.

O desenvolvimento de ferramentas como a criptografia, assim como em outras áreas da ciência, tecnologia e do próprio direito estão em constante desenvolvimento. Pensando nisso, é de suma importância adentrar na temática que envolve os modelos de criptografia simétrica e assimétrica como modelos de certificação digital, explanando seus níveis de segurança e aplicabilidade prática.

Além disso, abordar-se-á a diferença entre a assinatura eletrônica e assinatura digital, já que, em se tratando do ambiente virtual é muito comum fazer certa confusão com as terminologias, o que conseqüentemente levaria a crer que uma seria sinônimo da outra, quando na verdade não se trata disso, já que cada uma possui suas particularidades e especificações.

Por fim, adentrar-se-á no mérito de como as modalidades de criptografia, certificação e assinatura podem conferir autenticidade e valor probatório aos contratos e documentos celebrados no âmbito eletrônico, trazendo à tona ainda a discussão acerca da idoneidade das certificações e os questionamentos e inseguranças que até hoje nos rodeiam em virtude de não haver Lei específica para tratar do tema, mas tão somente a Medida Provisória 2.200-2, que vige desde o ano de 2001.

A relevância deste capítulo para este estudo se dá pela necessidade de compreender o que é uma assinatura digital e quais as implicações da utilização dela em contratos e documentos enquanto forma de manifestação de vontade das partes, aventando as possibilidades de fraude e o grau de segurança das ferramentas, para que se possa dar continuidade no capítulo seguinte a relevância ou não do uso de tais ferramentas no que diz respeito a execução no âmbito processual.

### 3.1 A certificação digital

Com os avanços da tecnologia e o surgimento da internet, assim como explanado no capítulo anterior, empresas e consumidores viram um novo ambiente para facilitar, desenvolver e atender suas demandas. A internet tornou possível a celebração de negócios jurídicos fora dos tradicionais papel e caneta como conhecemos e trouxe para o âmbito virtual a facilidade e praticidade que há muito se buscava.

O fato de a internet ser algo de fácil acesso para significativa parcela da população e aberta, possibilitou que um grande número de usuários se fizesse presente, o que claramente tornou-se atrativo para empresas que viram aí a oportunidade de aumentarem sua produtividade e, conseqüentemente, seus lucros, levando ao que hoje conhecemos como “sociedade digital”. (RESENDE, 2009)

Segundo Resende (2009, p. 114) “a sociedade digital é o termo utilizado para falar da coletividade que se conecta e se relaciona predominantemente pela internet”, contudo, se as relações passam a se desenvolver predominantemente nesse meio, assim como em outras situações ao longo da história, não raro seria necessário desenvolver instrumentos e normas que garantam a segurança nas trocas de informações no ambiente digital.

É inegável que a internet em muito contribuí em nosso dia a dia, contudo, a preocupação com a necessidade de criarmos ferramentas que possam garantir a segurança das informações no âmbito virtual surge exatamente da necessidade de manter-se um ambiente que simultaneamente aumente a produtividade e interação entre os usuários, mas que, ao mesmo tempo consiga organizá-los e manter o controle pautado na confidencialidade e integridade nas trocas de informações. (RESENDE, 2009)

Foi pensando nisso que, no Brasil, ocorreu o surgimento da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP- Brasil, sendo ele um braço do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação. O ICP-Brasil fica responsável pela prestação do serviço de certificação digital no Brasil e, consolida, muito do que hoje existe acerca de segurança e criptografia no ambiente virtual.

A criação do ICP remonta a Medida Provisória 2.200-2/2001, com aporte do Decreto 3.996/2001, que corroborando com a MP, em seu art. 1º definiu as competências e atribuições do ICP-Brasil, sendo estas:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras. (BRASIL, 2001)

Nesse raciocínio, uma vez instituído o órgão responsável por assegurar a autenticidade dos documentos emitidos no âmbito eletrônico no Brasil, falar em certificação digital é, antes de tudo, falar em criptografia e autoridade certificadora. Isso porque, para que se garanta a segurança das informações trocadas no ambiente virtual e mesmo para emissão de certificados que validem negócios jurídicos celebrados neste meio, se faz necessário uma ferramenta capaz de garantir o sigilo na comunicação.

É pensando nisso que surge a criptografia, que para Freitas e Veronese (2007) está essencialmente ligada a ideia de segredo, valendo-se de chaves criptografadas para garantir a transmissão de uma mensagem sem que um terceiro possa ter acesso ao conteúdo desta.

Ocorre que, a criptografia em si não é um conceito tão raso, na medida em que se subdivide em outras duas espécies: a criptografia simétrica ou matemática e a criptografia assimétrica ou de chaves públicas.

Em se tratando de criptografia simétrica, Freitas e Veronese (2007, p. 13) explanam que “se utiliza a mesma chave para encriptar ou decriptar a mensagem, sendo a chave compartilhada apenas entre remetente e destinatário”. Desse modo, a chave simétrica é justamente a mensagem original, transformado em documento criptografado, cujo conteúdo fica inacessível e, mediante a utilização pelo destinatário, é possível o acesso ao conteúdo.

Para Kaminski (2011), o conceito de criptografia simétrica pode ser compreendido de forma mais simples se comparada a um cadeado com senha ou chave, já que deste modo apenas quem possui as respectivas chaves e cadeados é que seria capaz de ter acesso ao conteúdo da mensagem.

Entretanto, Freitas e Veronese (2007) advertem que o sistema simétrico de criptografia possui dois grandes problemas. O primeiro, diz respeito ao fato de que, para que haja a troca das chaves entre remetente e destinatário, se faz necessário o

uso da internet, sendo ela um canal frágil e que viabiliza a interceptação desta mensagem por um terceiro, ao passo que o segundo diz respeito ao fato de que em se tratando de ambientes como empresas, onde existem vários funcionários, o sistema torna-se de difícil gestão, na medida em que existiria uma quantidade muito grande de chaves para corresponder a quantidade de empregados.

Por outro lado, a criptografia assimétrica é considerada bem mais segura e isenta dos problemas apresentados pela criptografia simétrica. Aqui, valendo-se do exemplo do cadeado anteriormente, não haveria apenas uma única chave ou senha para abri-lo, mas sim um par de chaves, afastando a necessidade da troca de chaves para decifrar e para cifrar a mensagem.

Deste modo, elucida-se que a criptografia assimétrica é descrita do seguinte modo:

Consiste na utilização de duas chaves, uma para cifrar e a outra para decifrar. O algoritmo é público, como em toda criptografia a de uso civil. Entretanto, a força e a segurança da criptografia pública não estão no segredo de seu algoritmo, mas na chave criptográfica gerada com ele. No caso da criptografia a assimétrica, o segredo estará na chave privada e no seu gerenciamento. É interessante notar que a técnica permite o aparecimento de um meio mais seguro para a cifração de informações e, principalmente, para a montagem de sistemas de certificação digital (infra-estruturas de chaves públicas). Apresenta-se, assim, como um meio técnico e social central para o funcionamento da Internet [...]. Há chaves públicas e privadas. As chaves públicas podem ser acessadas por qualquer um a partir de um repositório público. Dessa forma, apesar de sua publicidade, há uma chave correspondente, privada, que lhe faz par e deve ser mantida em segredo por seu portador. (FREITAS; VERONESE, 2007, p. 14)

Ou seja, em se tratando de criptografia assimétrica tem-se uma chave pública e uma chave privada, de modo que a chave pública só pode ter as informações decriptadas pela chave privada correspondente, razão pela qual, trazendo para o âmbito prático, a criptografia assimétrica tem duas aplicabilidades importantes. A primeira quanto a cifração de mensagens e, a segunda referente a assinatura digital – objeto da segunda sessão deste capítulo -, de modo que ambas só são possíveis quando se valem do sistema de certificação digital.

No que tange a cifração de mensagens, tem-se que é necessário que um mesmo algoritmo assimétrico gere uma chave pública e uma chave privada, de modo que, para que não haja risco de a mensagem ser interceptada, usa-se uma chave pública que só poderá ser aberta pela respectiva chave privada que fora gerada pelo mesmo algoritmo anteriormente mencionado. (ALONSO *et al*, 2011)

Em que pese tenha se demonstrado que a criptografia assimétrica é mais segura que a criptografia simétrica em virtude do uso de chaves públicas e privadas, temos que não é toda chave pública que será considerada confiável, já que em tese, precisamos saber qual a autoridade certificadora que a emitiu.

Em virtude disso, criou-se a certificação digital, classificada como:

a atividade de reconhecimento em meio eletrônico que se caracteriza pelo estabelecimento de uma relação única, exclusiva e intransferível entre uma chave de criptografia e uma pessoa física, jurídica, máquina ou aplicação. Esse reconhecimento é inserido em um certificado digital por uma Autoridade Certificadora, que, por sua vez, é a entidade subordinada à hierarquia da infra-estrutura de chaves públicas responsável por emitir, distribuir, renovar, revogar e gerenciar certificados digitais. (ALONSO *et al*, 2011, p. 17)

Nesse diapasão, o certificado digital é capaz de atestar que alguém ou uma entidade detém um par de chaves (uma pública e uma privada), constando em tal certificado sua validade, a chave pública e, a identidade da autoridade certificadora. (KAMINSKI, 2011)

Nesse ínterim, temos que a certificação eletrônica seria capaz de conferir a idoneidade e segurança necessárias a um documento por exemplo, celebrado em ambiente virtual, contudo, é necessário atentar a quem está credenciado a emitir tal natureza de certificação.

Assim como já mencionado anteriormente, no Brasil tem-se o ICP, que tem como finalidade a atribuição de certificados digitais aos usuários, contudo, essa é a finalidade precípua do órgão, mas não exclusiva. Isso porque, o ICP é responsável ainda por comandar toda a cadeia de autoridades certificadoras. (MENKE, 2003)

É importante compreender o modo de organização do ICP para entender o papel da autoridade certificadora para além da emissão de certificados, mas como integrante de toda uma infraestrutura.

Assim, tem-se um comitê gestor do ICP que elabora e organiza as diretrizes do sistema de chaves públicas, logo seguido da autoridade certificado raiz (AC-Raiz) responsável pelo credenciamento e auditoria das autoridades certificadoras, as autoridades certificadoras, responsáveis pela expedição de certificados e de chaves públicas e, por fim, as autoridades de registro (AR), responsáveis por identificar, cadastrar e lançar os certificados. (MENKE, 2003)

Essa autoridade certificadora raiz fica impossibilitada de emitir certificados diretamente aos usuários finais, papel este que compete as autoridades certificadoras, ficando a AC-Raiz responsável pela execução das políticas de certificados e questões

técnicas que são aprovadas pelo comitê gestor do ICP, credenciando, emitindo e revogando os certificados das autoridades certificadoras que lhe sejam de nível subsequente ao seu. (BRASIL, 2001)

Não obstante, a AC-Raiz ainda fica incumbida de fiscalizar e realizar auditorias nas demais autoridades certificadoras e nas autoridades de registro, bem como nos demais prestadores de serviços habilitados junto ao ICP. (BRASIL, 2001)

Sendo assim, a autoridade certificadora encontra ainda conceito mais preciso na redação do art. 6º, da MP 2.200-2/2001, extraíndo-se da redação a seguinte forma:

Art. 6º Às AC, entidades credenciadas a emitir certificados digitais vinculando pares de chaves criptográficas ao respectivo titular, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados, bem como colocar à disposição dos usuários listas de certificados revogados e outras informações pertinentes e manter registro de suas operações. (BRASIL, 2001)

Não obstante, temos que são oito os tipos de certificados digitais emitidos pelo ICP-Brasil, sendo quatro deles certificados de assinatura digital e quatro certificados de sigilo. Os certificados de assinatura digital vão de A1 a A4, ao passo que os certificados de sigilo vão de S1 a S4, de modo que os tipos A1 e S1 são os que gozam de requisitos menos rigorosos, enquanto A4 e S4 possuem requisitos mais rígidos de segurança. As modalidades A1 e A2 e S1 e S2 são geradas por software, ao passo que as modalidades A3 e A4 e S3 e S4 são geradas por hardware. (RESENDE, 2009)

Nesse sentido, as modalidades A1 e S1 tratam de mídias protegidas por senhas ou sistemas biométricos - cuja explanação será feita no capítulo seguinte -, ao passo que as modalidades A2 e S2 são compostas por cartões inteligentes ou tokens protegidos por senha ou identificação biométrica e, sem capacidade para geração de chaves criptografadas, sejam elas públicas ou privadas. (ATHENIENSE, 2010)

Já as modalidades A3 e S3 e A4 e S4 são compostas por cartões inteligentes ou tokens com capacidade para geração de chaves criptografadas, sejam elas públicas ou privadas, contudo, aqui temos a proteção por senhas, proteção por biometria e, proteção por hardware criptográfico com aprovação do Comitê Gestor (CG) do ICP-Brasil. (ATHENIENSE, 2010)

Enquanto os certificados A1 e S1 tem duração de apenas um ano e as modalidades A2 e S2 duram apenas dois anos, as modalidades A3 e S3 e A4 e S4

duram em média três anos cada uma, aumentando o período até que se tenha necessidade de renovação do certificado. (RESENDE, 2009)

Outra importante característica dessas modalidades de certificação são os seus tamanhos, que estão diretamente ligados ao seu nível de segurança e ao tempo em que levariam para serem decriptadas sem o uso das respectivas chaves privadas correspondentes.

Explica-se: as modalidades A1 e S1 e A2 e S2 são geradas por software e possuem um tamanho de 1024 bits, as modalidades A3 e S3 apesar de serem geradas por hardware, assim como as modalidades A4 e S4, possuem tamanho também de 1024 bits, enquanto estas últimas, vistas como mais seguras possuem o tamanho de 2048 bits. “Bits são a menor unidade de medida de armazenamento de dados informatizados” (ALMEIDA FILHO, 2011, p. 32). Sendo assim, quanto maior o tamanho da chave, mais seguros estão os dados encriptados, razão pela qual os tipos A4 e S4 são os mais seguros.

Não se trata tão somente de se fazer uso de biometria, senhas, tokens ou cartões inteligentes, mas a segurança fica diretamente relacionada a quantidade de bits. Uma chave com 2048 bits possui um tamanho considerável e, conseqüentemente, fará com que aquele que tente decriptá-la sem o uso da chave privada correspondente leve muito tempo para tal.

Deste modo, é possível compreender que, é a autoridade certificadora que, uma vez credenciada pela autoridade certificadora raiz, mostra-se apta a emitir certificados digitais que sejam aptos a conferir idoneidade aos documentos por ela certificados, sendo as assinaturas eletrônica e digital modalidade de certificação eletrônica.

### **3.2 Assinatura eletrônica x assinatura digital**

A agilidade e praticidade abarcada pela utilização da internet levou a celebração de negócios jurídicos a outro nível. O convencional contrato celebrado mediante a utilização de papel e caneta deu espaço ao uso dos certificados eletrônicos, validados pelas modalidades de criptografia simétrica e criptografia assimétrica anteriormente mencionadas.

A necessidade de assinar um documento não implica tão somente no que tange a conferir validade ou autenticidade àquele ato, mas também diz respeito a

manifestação da vontade das partes que o celebram. Ocorre que, a assinatura manuscrita não pode ser reaproveitada para outro documento senão para aquele com o qual foi utilizada, o que acaba por trazer a problemática no que diz respeito a necessidade de conferir autenticidade e, simultaneamente, abarcar a manifestação de vontade do signatário.

Trazendo a discussão para o âmbito digital, não bastaria que simplesmente se inserisse no documento uma marca ou selo que pudesse servir como forma de autenticação, já que em virtude da fragilidade, tais símbolos poderiam ser facilmente fraudados e reproduzidos, daí a necessidade de garantir que esta forma de assinatura seja algo exclusivo do signatário. (OTTONI, 2005)

Assinaturas são “sinais distintivos, únicos e exclusivos de uma pessoa, que permitem identificar a autoria do documento” (OTTONI, 2015, p. 07), de modo que tal acepção não se daria de forma diferente no âmbito digital, ou seja, do mesmo modo seria necessário uma ferramenta capaz de atestar a autenticidade e manifestar a vontade do signatário, contudo, sem deixar de lhe ser algo exclusivo.

Por muito tempo, antes mesmo de se falar em assinatura digital, era muito comum utilizar-se de senhas, sinais ou mesmo de canetas digitais como forma de identificação, contudo, a insegurança e possibilidade de fácil manipulação dessas ferramentas levou a criação da assinatura digital que para Behrens (2005) é o mecanismo mais seguro, na atualidade, para se conferir autenticidade e confiança a um documento.

Antes de abordar-se a assinatura digital propriamente dita, é imprescindível tratar acerca da assinatura eletrônica. Isso porque, em termos gerais, “a palavra assinatura eletrônica deve ser traduzida como gênero, que diz respeito a todo método de identificação apropriado e confiável empregado na transmissão de dados eletrônicos” (ATHENIENSE, 2010, p. 110). Ou seja, a assinatura eletrônica é gênero, enquanto a assinatura digital é espécie, de modo que toda assinatura digital é eletrônica, mas nem toda assinatura eletrônica é digital.

Neste ponto, é imprescindível destacar que a doutrina assevera que assinatura eletrônica pode possuir duas classificações distintas, sendo elas: assinatura eletrônica com certificação digital e a assinatura eletrônica sem certificação digital.

A assinatura eletrônica com certificação digital é aquela que se vale da certificação para assegurar a integridade e autoria dos documentos e informações a

serem transmitidos, valendo-se, para tanto, de modelos de criptografia dos quais já foram percorridos anteriormente, quais sejam: criptografia simétrica e criptografia assimétrica. (ATHENIENSE, 2010)

A assinatura eletrônica sem certificação digital, por sua vez, não goza da mesma credibilidade que a assinatura eletrônica com certificação digital. Nesse caso, não há a utilização de criptografia e, portanto, ausentes os modelos simétricos e assimétricos. Aqui, comumente se utilizam apenas identificações pessoais ou logins que são acessados por meios de senhas criadas pelos próprios usuários, onde em virtude da ausência de criptografia, tornam-se suscetíveis a fraudes, acessos por terceiros e até mesmo de serem interceptadas e adulteradas sem que o signatário tenha conhecimento de tais fatos. (ATHENIENSE, 2010)

Ocorre que, recentemente, houve a edição da Lei nº 14.063/2020, que trouxe novas disposições acerca do uso das assinaturas eletrônicas, instituindo, três novas classificações para além das duas já existentes para a doutrina, quais sejam: a assinatura eletrônica simples, assinatura eletrônica avançada e assinatura eletrônica qualificada, de modo que todas encontram guarida no texto do art. 4º, do referido diploma normativo. (BRASIL, 2020)

A assinatura eletrônica simples é aquela em que se pode associar os dados do signatário a outros dados também em formato eletrônico, possibilitando sua identificação, ao passo que a assinatura eletrônica avançada é aquela em que se utilizam certificados digitais que não são emitidos pelo ICP-Brasil ou outros meios de certificação válidos, desde que convencionado entre as partes sua utilização. (BRASIL, 2020)

Importante destacar que, a redação do art. 4º, II, da Lei nº 14.063/2020, traz como critério de segurança na assinatura eletrônica avançada, para além da possibilidade de identificação do signatário, diferentemente da assinatura eletrônica simples, a operação exclusiva da assinatura pelo signatário, bem como a possibilidade de detecção de quaisquer alterações que venham a ser feitas após a assinatura. (BRASIL, 2020)

Já a assinatura eletrônica qualificada, é aquela cuja previsão normativa se encontra no art. 10º, §1º, da Medida Provisória 2.200-2/2001, valendo-se de certificação emitida por autoridade certificadora credenciada pelo ICP-Brasil (BRASIL, 2020), sendo esta, nos moldes do art. 4, §1º, da Lei 14.063/2020 “a que possui nível

mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos”. (BRASIL, 2020)

Para além das classificações anteriormente explanadas, existem diversas espécies de assinatura eletrônica, tal qual a assinatura autografa, assinatura digitalizada, chave biométrica e, por fim, a assinatura digital, sobre as quais passa-se a explicar a seguir.

A assinatura autógrafa é aquela que se baseia na transcrição grafotécnica do nome do autor do documento, seja ele completo ou abreviado, de modo que, apesar de segura, possui uma falha determinante já que é impossível que alguém faça duas assinaturas exatamente iguais, o que em eventual perícia grafotécnica traria dúvida quanto a veracidade da assinatura. (ATHENIENSE, 2010)

A assinatura digitalizada, por sua vez é um arquivo de imagem contendo uma assinatura autógrafa que foi primeiramente aposta em papel, sem passar pelo crivo da certificação eletrônica. Já a chave biométrica é uma forma de identificação do indivíduo por alguma parte do corpo, sejam os olhos ou as digitais, sendo todos estes elementos personalíssimos. (ATHENIENSE, 2010)

Por fim, tem-se a assinatura digital. Define-se a assinatura digital como “o resultado de uma operação matemática, utilizando algoritmos de criptografia assimétrica”. (MARCACINI, 2002, p.32 *apud* BEHRENS, 2005, p. 37)

A confiança atribuída a assinatura eletrônica ou mesmo a digital são similares as que temos em assinaturas físicas, no papel, contudo é importante ponderar que não se trata da mera digitalização da assinatura do indivíduo, mas de toda uma codificação por meio de um mecanismo de criptografia. Sobre isso, disserta a doutrina:

É importante frisar, porém, que a identificação digital não é simplesmente a transposição de uma cópia de sua assinatura em papel para o meio eletrônico, por exemplo, por meio de um *scanner* (aparelho que copia e transfere dados em papel para a forma digital). O processo de assinatura no meio eletrônico, nesses moldes, nada mais é do que uma “assinatura digitalizada”, que não fornece nenhuma segurança quanto à sua validade e autenticidade. Por sua vez, a assinatura digital, que faz parte do Certificado Digital, é concebida mediante processos matemáticos e tecnológicos seguros. (ATHENIENSE, 2010, p. 111)

Não se pode, portanto, confundir assinatura eletrônica com assinatura digital e criptografia assimétrica. Explica-se: a assinatura eletrônica é gênero do qual a assinatura digital é espécie e, esta última não se confunde com a criptografia assimétrica na medida em que suas finalidades são deveras distintas. Observa-se

que, por um lado, a criptografia assimétrica se utiliza da chave pública e da chave privada para encriptar e decriptar a mensagem, ao passo que a assinatura digital vai buscar dar ao documento o caráter de autenticidade e confiabilidade, bem como ao seu conteúdo. (BEHRENS, 2005)

É simples compreender como se dá essa relação entre assinatura digital e criptografia assimétrica. Imaginemos que um documento tenha sido criptografado com o modelo assimétrico valendo-se de chaves públicas e privadas, tendo antes disso, o documento sido assinado digitalmente. Uma vez utilizada a chave privada para se ter acesso ao teor do documento é possível decriptá-lo, contudo, a assinatura digital estará lá, comprovando quem efetivamente o assinou.

Por outro lado, a assinatura digital faz uso de uma ferramenta extremamente eficaz. São as chamadas funções resumo, que servem para verificar se o documento não foi alterado após ter sido digitalmente assinado. Nesse caso, uma informação criptografada gera um resumo do qual apenas o emitente e o destinatário têm conhecimento. O resumo não mostra o conteúdo da mensagem, contudo, não existem informações diferentes com resumos iguais. Sendo assim, caso alguém eventualmente consiga acessar aquela mensagem e alterá-la, o resumo também se altera, podendo verificar-se por meio do resumo se a informação foi alterada ou não. (KAMINSKI, 2011)

Em que pese toda a explanação feita até agora, é importante destacar que a assinatura digital possui algumas características de veras particularidades. Isso porque, ela autentica o documento e gera, conseqüentemente, efeitos jurídicos, já que é a manifestação da vontade do signatário. Por outro lado, não há possibilidade de fraude, vez que apenas quem assina é que detém a chave que permite fazê-lo, não podendo ser transferida já que se molda de acordo com o documento assinado, impedindo a revogação do conteúdo da mensagem. (FREITAS; VERONESE, 2007)

Uma vez explanado o conceito e características da assinatura digital passa-se então a explicar como se dá sua forma de criação. Para a criação da assinatura digital, duas etapas são necessárias. Na primeira cria-se um valor para o arquivo cujo nome técnico é “hash”. O hash “é uma sequência de letras ou números geradas por um algoritmo de hashing. Essa sequência busca identificar um arquivo ou informação unicamente”. (ALMEIDA FILHO, 2011, p. 33)

Esse “hash” detém uma versão resumida da mensagem (assinatura), de modo que se utiliza uma chave privada (já que aqui se esta abordando o uso da

criptografia assimétrica) para criptografá-lo, sendo esta a segunda etapa do processo. Uma vez criptografado o “hash”, só se pode recuperá-lo usando a chave de quem o assinou, o que comprova a autenticidade do documento. (RESENDE, 2009)

Assim, enquanto o certificado digital – objeto da sessão anterior deste capítulo – permite que o portador acesse e execute de maneira rápida, operações do dia a dia como acessar sua conta bancária ou usar o token para acessar o PJE, a assinatura digital funciona como uma forma de autenticação do documento, tal qual um reconhecimento de firma em cartório, inviabilizando a alteração do documento por terceiros após sua feitura. (ATHENIENSE, 2010)

### **3.3 Autenticidade e valor probatório dos documentos eletrônicos**

A autenticidade e valor probatório dos documentos eletrônicos foi, por muito tempo, questão emblemática no direito brasileiro e, portanto, questionável, seja pela doutrina, seja pela jurisprudência.

Isso se deve, em especial, ao fato de que por questão de costume e comodidade, sempre se conferiu a característica de autenticidade e idoneidade aos documentos materializados no papel.

É que, analisando, pode-se dizer que tal receio e desconfiança se devem, em boa parte, ao fato de que a legislação não se altera nem tampouco se cria com a mesma facilidade que a tecnologia evolui. Um bom exemplo disso é o simples fato de que hoje, apesar de existir todo o aparato do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação e com o ICP-Brasil, a medida provisória que instituiu esse último vige até hoje, e remonta sua criação ao ano de 2001, sendo ainda texto normativo norteador no que diz respeito a certificação no ambiente eletrônico.

O documento “pode ser considerado um meio de prova da existência de certo negócio jurídico nele contido [...], uma forma de manifestação da vontade em negócios jurídicos, no sentido da certeza, segurança e confiança dele extraídas” (BEHRENS, 2005, p.53), ou seja, o documento é a materialização de um fato.

Por outro lado, é necessário analisar que a definição de documento em si não engloba um sentido material, isto é, não se trata necessariamente de um pedaço de papel, já que ele assume aqui tão somente o papel de suporte, descrevendo o conteúdo do documento, contudo, não se trata da única forma de manifestação do conteúdo documental. Nesse sentido, disserta a doutrina:

inafastável o fato de que, em nenhuma das análises sobre a definição de documento indica-se apenas a necessidade da utilização de papel, ou seja, fixou-se no aspecto material do conhecimento ou da informação. A questão do papel foi apenas uma questão de usos e costumes, e assim aderiu à noção de documento erroneamente. (BEHRENS, 2005, p. 55)

O documento eletrônico, por sua vez, “é a representação material de certa manifestação do pensamento, porém, fixada num ambiente eletrônico. Ou seja, não há visualização desse documento sob a forma escrita”. (BEHRENS, 2005, p. 55)

Em que pese a principal diferença se dê quanto a materialização, há quem diga que em se tratando da representação de vontades e idoneidade, não existe diferença entre o documento eletrônico e o documento físico. Nesse raciocínio, descreve Ottoni (2005, p. 07):

Não há diferença ontológica entre o documento tradicional e o documento eletrônico. Ambos representam um ato. A estreita ligação entre o papel e a própria noção de documento decorre, em parte, do fato de que no mundo físico a existência do documento depende do suporte de papel. O documento em papel está preso ao seu suporte original. A destruição do suporte significa a destruição do documento.

No ciberespaço é diferente. O documento é uma seqüência de bits, intangível, que pode ser infinitamente reproduzida. A fixação em variados suportes não gera “cópias”. Não há cópias no mundo virtual, apenas vias, em diferentes suportes. Original e cópias são indistintos. Uma das razões da insegurança que tem dificultado a ampla adoção das transações eletrônicas é a facilidade com que, por não estarem presos aos suportes em que são registrados, os documentos eletrônicos podem ser interceptados, acessados e alterados.

Ocorre que, dentre todas as características, é inegável que o documento eletrônico é deveras mutável. Isso não quer dizer que o documento físico não o seja, contudo, basta uma assinatura ou mesmo sua autenticação para que este último não possa mais ser alterado. Daí a necessidade de antes de atribuir valor de qualquer espécie ao documento eletrônico, conferirmos-lhe, primeiramente, sua autenticidade.

Em que pese outras características como privacidade, segurança de dados, confiabilidade e autenticidade devam ser observadas quando da concretização de negócios jurídicos no ambiente eletrônico, é tão somente por meio da assinatura digital que aquele documento ou contrato assegura que de fato está manifestando a vontade de seu subscritor. (BEHRENS, 2005)

Ou seja, não bastaria uma simples marca para assegurar a autenticidade do documento. Para isso, seria necessário primeiro garantir que esta marca seria no mínimo personalíssima, exclusiva de seu subscritor.

Rememorando o que foi abordado no primeiro capítulo deste estudo, o próprio Código Civil (BRASIL, 2002), descreve que a validade do negócio jurídico e, conseqüentemente do documento eletrônico, não depende necessariamente da forma pelo meio da qual é celebrado, mas que tão somente deve atender a capacidade do agente, objeto lícito, possível e determinado. Importante adendo o que se faz neste momento, já que se pode perceber que a legislação brasileira não veda a utilização do documento eletrônico, contudo, ao mesmo também não o cita diretamente como apto a comprovar a declaração de vontade das partes.

Assim, em que pese a assinatura eletrônica ou digital seja ferramenta necessária para conferir autenticidade ao documento eletrônico, Ottoni (2005, p. 8) assevera que:

Juridicamente, se o documento for íntegro para comprovar a declaração de vontade do signatário, não há porque distinguir a assinatura manuscrita de outro sinal que permita, com significativo grau de certeza, identificar o sujeito que o realizou. Qualquer instrumento capaz de conferir razoável certeza sobre a identidade do autor e a integridade do conteúdo de um documento servirá ao objetivo de assegurar-lhe a autenticidade, como faz a assinatura manual.

A assinatura digital deve integrar uma marca única e pessoal do autor à seqüência de bits que é o documento, para obter efeito semelhante à assinatura no papel. O resultado matemático entre a marca pessoal exclusiva e o conteúdo do documento autentica a autoria e a integridade do documento eletrônico.

Malgrado o que fora anteriormente exposto, chega-se ao seguinte questionamento: qualquer assinatura eletrônica ou digital é ferramenta apta a assegurar a autenticidade e validade de um documento eletrônico para que surta seus efeitos jurídicos?

A Medida Provisória 2.200-2 já previa em seu art. 10, §1º, que qualquer certificado emitido para fins de assinatura por autoridades certificadoras credenciadas pelo ICP-Brasil já se mostraria suficiente para dar ao documento eletrônico a mesma validade do documento físico, vejamos:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.  
§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil. (BRASIL, 2001)

A época do surgimento da Medida Provisória e na primeira década dos anos 2000, a confiabilidade atribuída ao ICP e seus métodos de certificação era

tamanho que, em 2006, criou-se a Lei nº 11.419, que alterou o Código de Processo Civil de 1973 no que diz respeito a redação de seu art. 154, e passou a conferir até mesmo ao código vigente a época que os atos processuais realizados em meio eletrônicos seriam válidos desde que respeitados os parâmetros do ICP-Brasil, vejamos:

Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo lhe preenchem a finalidade essencial.

Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil. (BRASIL, 2006)

O Código de Processo Civil de 2015 não tratou de forma diferente a temática, abarcando na redação dos art. 193 e art. 195, os seguintes dizeres:

Art. 193. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.

Art. 195. O registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei. (BRASIL, 2015)

Ocorre que, atentando a redação do art. 195, é possível observar que a atenção ao uso da confiabilidade assegurada pelos certificados dos quais derivam as assinaturas conferidas pelo ICP-Brasil abarca especificamente os processos que tramitam em segredo de justiça.

É que, em verdade, posteriormente a redação do §1º, do art. 10º, da Medida Provisória 2.200-2, tem-se a redação do §2º, que abriu margem para utilização de outros meios de comprovação de documentos eletrônicos, vejamos:

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento. (BRASIL, 2001)

Ora, se nos ativermos a inteligência do art. 10º, §2º, observa-se que é possível assegurar a integridade de um documento eletrônico e, portanto, sua autenticidade, conferindo-lhe valor probatório, ainda que não se utilize certificados emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas, bastando que as partes envolvidas no negócio jurídico entabulado tomem aquele método como válido ou que o terceiro

oponível ao documento o tome como verossímil, o que abre margem para no mínimo questionar-se a validade de tais documentos perante terceiros.

Alexandre Atheniense (2010), assevera que precipuamente, os documentos que se valem da certificação emitida pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira gozam de presunção de veracidade quanto a autenticidade, gerando efeitos jurídicos ainda que perante terceiros, ao passo que os documentos assinados por certificados concedidos por entidades que não estejam credenciadas junto ao ICP-Brasil teriam validade apenas entre os signatários.

O que se denota é que, a validade jurídica do documento, ainda que certificado digitalmente por instituição não credenciada junto a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira produz efeito, contudo, gera insegurança no que diz respeito a eventual interesse de terceiro em título executivo que venha a ser fruto de negócio jurídico entabulado sem os padrões do órgão competente, já que em tese este não teria validade quanto a ele que possivelmente teria que recorrer ao processo cognitivo para conferir a exequibilidade necessária a eventual título.

Por outro lado, o Código de Processo Civil atual prevê no art. 374, I (BRASIL, 2015), que independem de provas os fatos notórios ou em cujo favor milita a presunção de veracidade, ou seja, uma vez celebrado o negócio jurídico por meio de documento eletrônico certificado ou não pela Infraestrutura de Chaves Públicas, não haveria que se falar em necessidade de se atestar a validade de tais documentos, de modo que ao menos no que diz respeito ao aspecto visual, seriam verossímeis e, portanto, produziriam também seus efeitos perante terceiros.

A fragilidade no que diz respeito aos certificados não emitidos pelo ICP-Brasil se encontra, no aspecto subjetivo conferido pelo §2º, do art. 10 da Medida Provisória 2.200-2, já que, em que pese seja a norma vigente até os dias de hoje, a matéria carece claramente de aperfeiçoamento legislativo, pois deixa os usuários de certificação eletrônica à mercê apenas da regulamentação do comitê gestor do ICP e do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação e abre margem para que brechas sejam utilizadas nas situações cotidianas, carecendo de uma norma de fato que possa regulamentar a questão no país.

Noutro giro, nem mesmo os documentos cuja certificação digital seja assegurada pelo ICP estão livres de ter sua autenticidade questionada. Isso ocorre porque, a responsabilidade maior quando da autenticação de um documento no ambiente virtual não são dos celebrantes em si, mas da própria autoridade

certificadora, que diga-se de passagem, ainda que credenciada corre risco de perder tal qualidade, o que ocorreria em caso de descumprimento das normas do Comitê Gestor e, conseqüentemente, colocaria sob suspeita todos os documentos oriundos daquela autoridade certificadora credenciada. (RESENDE, 2009)

Até mesmo o próprio Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), está sujeito a fiscalização e eventual descredenciamento, já que se trata de autarquia vinculada ao Governo Federal, mais especificamente à Casa Civil. (RESENDE, 2009)

Noutro giro, o art. 411, II, do Código de Processo Civil tratou de asseverar que é considerado autêntico, todo documento cuja autoria possa ser identificada por qualquer meio de certificação, inclusive pelo meio eletrônico (BRASIL, 2015), contudo, é inegável a lacuna deixada pelo diploma normativo, já que mais adiante, no art. 439, o documento eletrônico que serve como meio de prova depende de sua conversão impressa e posteriormente passa por verificação de autenticidade, podendo tal verificação ser passível, inclusive, de impugnação, nos dizeres do art. 422, §1º, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) para ter sua autenticidade configurada.

Importante observar neste ponto que, apesar do supracitado art. 439 do Código de processo Civil sustentar que a utilização de documentos eletrônicos carece de conversão impressa, o trecho final do dispositivo deixa claro que a autenticidade será verificada na forma da lei, contudo, inegável que inexistente qualquer diploma normativo que disserte sobre tal matéria, residindo aí a lacuna normativa mencionada no parágrafo anterior. (BONIZZI, 2017)

Nesse sentido, relevante consideração acerca desta temática faz Bonizzi (2017, p. 147), dissertando que:

Há, portanto, um elevado grau de incerteza quanto aos meios pelos quais se pode afirmar que um documento eletrônico é “original”, o que demonstra verdadeiro – e injustificável – descaso do legislador com um dos mais importantes temas do processo civil contemporâneo.

É possível afirmar, no entanto, que todo documento eletrônico que contenha assinatura certificada é presumidamente autêntico (presunção relativa), nos termos do disposto no art. 411, II, do CPC, mas remanesce a dúvida quanto aos demais documentos eletrônicos ou puramente virtuais, visto que os convertidos da forma física para o meio eletrônico podem ter sua autenticidade atestada por meio da apresentação dos originais (físicos), enquanto que os documentos que nascem eletrônicos (ou virtuais) só gozam dessa presunção quando “assinados eletronicamente”. Os demais dependem de uma autenticação eletrônica, que a lei brasileira, paradoxalmente, ainda não cuidou de regular.

A questão principal que permeia a autenticidade e valor probatório é justamente a segurança. Segurança essa que, vale lembrar, não se tem em grau

absoluto nem mesmo com relação aos documentos e contratos celebrados fisicamente. O que se tenta fazer no ambiente virtual é conferir, assim como no âmbito físico, parâmetros mínimos de confiabilidade, contudo, como toda ferramenta e assim como o próprio ser humano em si, tudo é falível.

Isso quer dizer que, ainda que um indivíduo se valesse de uma certificação de classe A4 ou S4, – que são as que possuem maior grau de segurança, como anteriormente explanado – mesmo que a certificação não estivesse revogada, a simples entrega do cartão magnético ou do token que valida a assinatura e encripta e decripta a mensagem por meio da chave pública e privada seria passível de fraude, já que outrem poderia se valer destes para certificar o documento como se àquele fosse.

Por todo o exposto, não é à toa que, ainda nos dias de hoje, muito se discute sobre a validade do documento eletrônico celebrado no ambiente virtual, em especial no que diz respeito ao objeto principal deste estudo, qual seja o contrato eletrônico que dotado apenas de certificação, exclui a assinatura de duas testemunhas, já que, enquanto a doutrina traz conceitos e mais conceitos acerca do que seria ou não considerado válido para conferir a idoneidade do documento, a jurisprudência se depara com o esvaziamento da norma e a falta de segurança, por parte da própria legislação, decidindo de acordo com cada caso ante a lacuna normativa e, gerando conseqüentemente insegurança no cenário jurídico nacional quanto a problemática.

## **4 A TIPICIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS**

Neste capítulo será abordada a regra da taxatividade aplicada aos títulos executivos extrajudiciais, sendo de fundamental importância para compreender acerca da taxatividade ou não do rol do art. 784, do Código de Processo Civil, bem como acerca da incidência do princípio da *nulla executio sine título*.

O foco principal deste capítulo é demonstrar como a taxatividade dos títulos executivos tornou-se uma regra relativa, havendo a incidência de exceções quanto a sua aplicabilidade, bem como analisar a existência ou não de outros títulos executivos extrajudiciais para além daqueles previstos em lei.

Do mesmo modo, buscou-se demonstrar de que forma o contrato eletrônico celebrado por meio de certificação digital pode ser considerado um título executivo extrajudicial adequado à redação do art. 784, III, do Código de Processo Civil, abordando, concomitantemente, a possibilidade de sua execução por meio da ação de execução e por meio de ação de cobrança.

Por fim, buscou-se abordar ainda o entendimento jurisprudencial envolvendo a exequibilidade do contrato eletrônico sem assinatura de duas testemunhas, de modo a analisar tanto o entendimento dos tribunais estaduais quanto dos tribunais superiores.

A relevância do capítulo para este estudo se dá pela necessidade de compreender como o ordenamento jurídico brasileiro lida com as inovações trazidas pela internet e o uso de tecnologias aplicadas ao direito, bem como de que forma a jurisprudência pode agir para que, havendo lacunas legislativas, possa haver o mínimo de segurança jurídica envolvendo a matéria no país.

### **4.1 A relativização da regra da taxatividade dos títulos executivos e o rol (não) exaustivo do art. 784 do CPC**

O título executivo – assim como já mencionado no primeiro capítulo deste estudo – deve trazer consigo, obrigação líquida, certa e exigível, tal qual, reverbera o art. 783, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). É só diante da presença de tais elementos que se pode caracterizar um título executivo como judicial ou extrajudicial.

A existência do título executivo tem o condão de justamente certificar que não poderia haver execução, sem a certeza quanto à existência do direito, impedindo

a tentativa de execuções infundadas que não passassem por um crivo a fim de atestar sua veracidade, sendo exigido tanto para execução provisória quanto para a definitiva. (DIDIER JR., 2020)

Preponderantemente, entendia-se que o título executivo só seria considerado como tal se tivesse expressa previsão legal, é a chamada regra da taxatividade dos títulos executivos, ou seja, “não seria a natureza da obrigação que qualificaria um título executivo, mas sua inserção entre aqueles assim considerados por disposição expressa”. (DIDIER JR., 2020, p. 268)

Sendo assim, não existiria título executivo sem lei que o desse previsão, consagrando-se aí o princípio da *nulla executio sine titulo*, que como o próprio nome diz, assenta-se no fato de que não haveria execução sem título executivo.

Assim, uma vez observada a regra da taxatividade e, consagrado o princípio anteriormente mencionado, o executado teria segurança no que tange ao que seria atingido em seu patrimônio em eventual execução, limitando-se aos ditames impostos pelo título, bem como asseguraria, simultaneamente, ao exequente, um pressuposto para sua tutela executiva. (ABELHA, 2015)

Ocorre que, segundo parte da doutrina esta concepção mudou com o passar dos anos e com o surgimento de novos entendimentos acerca dos títulos executivos e sua natureza, de modo que hoje, em nosso ordenamento jurídico podem-se instaurar títulos executivos com base em juízo de cognição sumária. (DIDIER JR., 2020)

Como esta seção é voltada para análise específica do art. 784, III, do Código Processual Civil, convém melhor elucidar o título executivo extrajudicial, que nas palavras de Assis é aquele que (2017, p. 248) é aquele que “prescinde de prévia condenação, ou seja, resolução judicial que reconheça o dever de prestar do vencido. O título extrajudicial não tem antecedência, mas antecipa-se à sentença de cognição”.

É exatamente esse pensamento que remonta aos títulos executivos extrajudiciais. O título executivo extrajudicial não necessariamente advém de um ato do Poder Judiciário, ou seja, ele antecede a condenação em si e baseia-se em documentos que, uma vez enquadrados nas hipóteses previstas do art. 784, do Diploma Processual Civil, mostram-se aptos a produzir efeitos executivos, desde que bem observadas as particularidades do supracitado diploma legal.

Nesse raciocínio, temos que para além do art. 784 do Código de Processo Civil, existem outras legislações que preveem títulos executivos extrajudiciais. Assim,

a título de exemplo, podemos citar o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que em seu art. 24, preconiza o contrato de honorários advocatícios como tal, os créditos da previdência social, cuja previsão normativa encontra-se no art. 39, §2º, da Lei 8212/91, dentre outros.

Ora, existindo outras legislações que instituem outros títulos para além daqueles já consagrados no art. 784, do Código de Processo Civil, este logicamente não teria um rol taxativo. É de bom alvitre mencionar que, o próprio inciso XII, do supracitado diploma normativo, já ressalta que serão títulos executivos extrajudiciais “todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva”. (BRASIL, 2015)

Frisa-se que apesar da previsão normativa encontrada no inciso XII, do art. 784, do Diploma Processual Civil, essa exigência decorre, em verdade, da própria Constituição, na medida em que o art. 22, I, da Carta Republicana prevê que é de competência privativa da União legislar sobre Direito Civil e Direito Processual Civil. (BRASIL, 1988)

Entretanto, esta seção busca analisar especificamente o art. 784, III, do Código de Processo Civil, que salvaguarda o documento particular com assinatura de duas testemunhas como título executivo extrajudicial.

Para analisar devidamente tal dispositivo, deve-se compreender que o documento particular é aquele elaborado por particulares, não havendo intervenção do Estado em sua elaboração e que prevê a existência de direitos ou deveres, servindo ainda para comprovar um negócio ou fato jurídico. (ASSIS, 2017)

Dito isto, trazendo tal conceito para o enfoque principal deste estudo, tem-se que os contratos se encaixam na caracterização enquanto documentos particulares e, o fato de serem celebrados no ambiente eletrônico não altera os requisitos exigíveis de sua validade quanto ao objeto e capacidade do agente.

Contudo, rememorando a abordagem realizada no primeiro capítulo quanto as particularidades dos negócios jurídicos celebrados no ambiente virtual, tem-se evidente alteração quanto à forma de celebração, que deixa de se dar pela via convencional, ou seja, presencial, e passa a ocorrer no meio eletrônico.

Sendo assim, ainda que o art. 784, do Código de Processo Civil, não possua um rol exaustivo quanto aos títulos executivos extrajudiciais, ele também não traz um rol flexível, ou seja, quando se trata do inciso III, tem-se que a sua redação impõe ao instrumento particular a necessidade de conter a assinatura das

testemunhas para só então ser considerado como exequível, ou seja, via de regra, levando em consideração apenas a redação do artigo, a assinatura de duas testemunhas não seria algo dispensável ao contrato celebrado no âmbito digital.

Quanto a esta discussão, há uma questão de suma relevância a ser trazida à tona: a presença das testemunhas no ato da celebração. É que, em verdade, em se tratando da necessidade ou não de presença das testemunhas no ato da celebração do negócio jurídico entabulado, doutrina e jurisprudência parecem se confrontar, razão pela qual explica-se de forma esmiuçada essa questão a seguir.

É cediço que as testemunhas, nos moldes do art. 442, do Código Processual Civil (BRASIL, 2015), são consideradas como meio de prova válido, contudo, importante frisar que, o objetivo de se haverem testemunhas no ato da celebração de um negócio jurídico é justamente para que, em eventual execução de um dado instrumento particular, tenha-se quem testemunhe em juízo e que possa comprovar que de fato não houve qualquer vício de vontade. (DIDIER JR., 2020)

Nesse sentido, a redação do art. 221, do Código Civil, corrobora com a argumentação acima exposta, vejamos:

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público

Parágrafo único. A prova do instrumento particular pode suprir-se pelas outras de caráter legal. (BRASIL, 2002)

Da inteligência do supracitado artigo, retira-se que a possibilidade do instrumento particular que não seja registrado no registro público surtir efeitos entre terceiros careceria de outras provas de caráter legal, a exemplo das testemunhas. Nesse ponto, importante trazer à baila que, para o Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.523.436 -MT<sup>1</sup> (STJ, EDcl no Recurso Especial 1.523.436 – MT, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 24/09/2019, Data de Publicação: DJe: 01/10/2019) (ANEXO A), firmou-se o entendimento que:

A assinatura das testemunhas instrumentárias somente expressa a regularidade formal do instrumento particular, mas não evidencia sua ciência acerca do conteúdo do negócio jurídico" (REsp 1185982/PE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 02/02/2011). Em razão disso, a ausência de alguma testemunha ou a sua incapacidade, por si só, não ensejam a invalidade do contrato ou do documento, mas

---

<sup>1</sup> STJ - EDcl no REsp: 1523436 MT 2015/0068116-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 01/10/2019.

apenas a inviabilidade do título para fins de execução, pela ausência de formalidade exigida em lei.

Ora, da leitura do julgado acima, depreende-se que a presença da testemunha no ato da assinatura seria dispensável e não caracterizaria o instrumento particular como inválido, já que ainda surtiria efeitos entre os signatários, contudo, inviabilizaria sua execução.

Por outro lado, para Didier Jr. (2020), seria necessária a presença da testemunha no ato da celebração, não podendo ela estar no rol do art. 228 do Código Civil, que lista as testemunhas que são inadmitidas. A necessidade da presença se justificaria exatamente pela possibilidade de eventual chamamento em juízo, onde a testemunha poderia atestar que não houve vício de vontade.

Corroborando com o pensamento de Didier Jr., Thamay e Andrade (2017), sustentam que a chamada testemunha instrumentária e sua ausência quando da celebração do negócio jurídico deve ser rechaçada, sendo a presença o que estaria de acordo com o ordenamento jurídico vigente, para que essas pudessem, posteriormente e, caso necessário, assegurar a constituição do título.

Além disso, em que pese a discussão envolvendo a necessidade ou não da presença da testemunha no ato da celebração do negócio jurídico, tem-se que o próprio Código de Processo Civil estipula a atipicidade dos negócios jurídicos processuais, sendo lícito que as partes estipulem mudanças no procedimento afim de ajustá-lo, convencionando inclusive de seus ônus, poderes e faculdades processuais (BRASIL, 2015), de modo que o art. 190, do supracitado diploma legal pode ser considerado como verdadeira fonte de autorização para criação de novos títulos executivos. (DIDIER JR., 2020)

Do mesmo modo, o art. 425, do Código Civil (BRASIL, 2002), implementa a possibilidade de celebração de contratos atípicos, “podendo ser celebrados de qualquer forma que torne o seu conteúdo socialmente reconhecível, como melhor aprover aos contratantes” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 251), o que corrobora com o art. 190 do Código de Processo Civil.

Para Thamay e Andrade (2017), os artigos supracitados são, em verdade, flexibilizações da regra da taxatividade e, portanto, mitigações ao princípio da *nulla executio sine titulo* enquanto valor absoluto.

Nesse sentido, é importante trazer à baila a concepção de Didier Jr. e Cabral (2018), que asseveram que os títulos executivos extrajudiciais no direito

brasileiro são fruto de atos jurídicos regulados pelo princípio da autonomia da vontade, de modo que o art. 190, do Código de Processo Civil abre margem para a criação de títulos executivos extrajudiciais atípicos.

É mister frisar ainda que, a possibilidade de celebrar convenções processuais atípicas instaura pelo supracitado dispositivo nada menciona acerca da origem do título, abrindo margem para que este seja fruto de fonte legal ou negocial, tratando-se de verdadeira autorização genérica para criação de títulos executivos (DIDIER JR.; CABRAL, 2018)

Ao que parece, atribuir ao texto do art. 784, III, do Código de Processo Civil, interpretação extensiva, a um rol que já é considerado como *numerus clausus*, é esvaziar o sentido da norma, o que abre possibilidade para flexibilização demasiada no que diz respeito ao instrumento particular, ainda que se argumente que a legislação é incapaz de acompanhar as inovações proporcionadas pelo mundo moderno em virtude da utilização da internet, usurpando ainda a competência privativa da União prevista na Constituição estabelecida no já mencionado art. 22, I, para legislar em matéria de Direito Civil e Direito Processual Civil.

Malgrado a exposição feita, trazendo a certificação digital para o âmbito de discussão, em especial no que tange a assinatura eletrônica, temos que, desde que credenciada, seria plenamente possível conferir a tal modalidade de certificação a possibilidade de substituir a assinatura das testemunhas.

Foi pensando nisso que, no ano de 2018 a Comissão Mista de Desburocratização do Senado Federal propôs, por meio do Projeto de Lei nº 10984, a alteração na redação do art. 784, III, do Código de Processo Civil, a fim de prever a exequibilidade do documento particular celebrado entre credor e devedor, ainda que ausente a assinatura das duas testemunhas.

De acordo com o projeto, que agora se encontra em pauta para discussão no Plenário, a redação do inciso III, passaria a vigorar da seguinte forma “São títulos executivos extrajudiciais: o documento particular assinado pelo devedor, independentemente da existência de assinatura de testemunhas”. (BRASIL, 2018)

A relativização da taxatividade quanto aos títulos executivos deve ser observada caso a caso, já que em que pese haja possibilidade de criação de novos títulos, estes ainda devem ser dotados de certeza, liquidez e exigibilidade. (FARIAS; ROSENVALD, 2015)

Dito isto, apesar de a certificação e assinaturas digitais na modalidade eletrônica poderem suprimir a necessidade de assinatura de testemunhas, os próprios certificados estão sujeitos a análise da autoridade que o emitiu, a fim de verificar se estas são devidamente credenciadas pela Infraestrutura Brasileira de Chaves Públicas e se atendem, concomitantemente, aos requisitos impostos pela MP 2.200-2.

Noutro giro, em que pese doutrina e jurisprudência ainda adotem alguns posicionamentos divergentes, gerando, de certo modo, insegurança quanto a possibilidade de se utilizar certificados digitais para assegurar a idoneidade de contratos celebrados sem a presença de duas testemunhas, como não há previsão normativa expressa no ordenamento jurídico atual, a abordagem utilizada por Nelson Rosendal e Cristiano de Chaves Farias é de fundamental importância.

Isso porque, a aplicabilidade caso a caso, encontra guarida na Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, que em seu art. 4º assegura que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito”. (BRASIL, 1942)

Sendo assim, pode-se dizer que o rol do art. 784, apesar de fechado e, portanto, *numerus clausus*, não é um rol taxativo, já que existem outros títulos executivos extrajudiciais em legislações esparsas. Do mesmo modo, a relativização da regra da taxatividade se dá, primordialmente, pela redação do art. 190 do Código de Processo Civil, cuja previsão assegura que desde que convenionados entre as partes, podem ser feitos ajustes para fins de celebração do negócio jurídico.

É de fundamental importância, de posse de tais informações, realizar a análise e viabilidade da propositura de ação de cobrança e de ação de execução, de acordo com o entendimento jurisprudencial predominante tanto nos tribunais superiores, quando nos tribunais estaduais, o que passar-se-á a fazer nas próximas seções deste estudo.

#### **4.2 A viabilidade da propositura de ação de execução vs. ação de cobrança**

A discussão que permeia a viabilidade da propositura de ação de execução e ação de cobrança se condiciona, inevitavelmente, a caracterização do instrumento particular ou contrato que não goza da assinatura de duas testemunhas, como título executivo extrajudicial.

Dito isto, tem-se que, como visto anteriormente, é possível que se adote como título executivo extrajudicial o instrumento particular ou contrato eletrônico que não seja dotado de assinatura de duas testemunhas, mas que, uma vez celebrado no ambiente eletrônico, contenha, por meio de métodos de certificação digital, a assinatura dos signatários, desde que a autoridade certificadora seja devidamente credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, tendo em vista que a assinatura digital por si só tem apenas presunção relativa de veracidade e não absoluta.

Assim, antes de adentrar-se as particularidades das duas ações com relação ao título executivo extrajudicial, convém melhor elucidar como se dá a execução de um título executivo e as particularidades de cada processo.

O processo executivo para os títulos executivos judiciais ocorre de modo diferente do que aquele aplicável aos títulos executivos extrajudiciais. Isso porque, em se tratando de títulos executivos judiciais, o Código de Processo Civil tratou de regular em seu art. 515, o rol de títulos executivos tidos como judiciais, ao passo que no art. 513, regulou o procedimento de execução, o chamado cumprimento de sentença, cuja denominação se aplica para qualquer forma de execução, seja ela de pagar, fazer, não fazer e dar coisa certa. (DIDIER JR., 2020)

Araken de Assis (2017), assevera que no tocante ao cumprimento de sentença, há tanto a possibilidade de execução nos mesmos autos do processo de conhecimento, o que se deu por decorrência do sincretismo processual, que buscou unir em único processo as fases de cognição e executiva, bem como em autos apartados, por meio de processo autônomo, a exemplo da sentença penal condenatória transitada em julgado.

Por outro lado, os títulos executivos extrajudiciais gozam de procedimento diferente. Sua execução, assim como a do título executivo judicial, precisa que o título executivo contenha obrigação líquida, certa e exigível, tal qual reverbera o art. 783, do Código Processual Civil, contudo, sua execução se dá, preponderantemente, por meio do processo de execução, através da ação executiva, cujo intento é possibilitado quando inadimplida a obrigação.

O que ocorre é que, os títulos executivos extrajudiciais, assim como já explanado nas seções anteriores e, em especial no que diz respeito ao objeto principal deste estudo, são documentos cujas relações jurídicas são estabelecidas sem a

intervenção do Estado. Por isso, a ação de execução se traduz justamente na provocação do judiciário para executar a pretensão prevista no título.

No tocante a ação de execução, disserta Cassio Scarpinella Bueno (2019, p. 1040):

A petição inicial exterioriza a manifestação do exequente de obter tutela jurisdicional do Estado-juiz consistente na satisfação de seu direito retratado no título executivo. É ela, como qualquer outra de sua espécie, que romperá a inércia da jurisdição e dará início ao processo vocacionado àquele fim.

O Código de Processo Civil regula a execução do título executivo extrajudicial em seu art. 771, definindo como competente tanto o juízo estadual como federal, o que sabidamente será definido em virtude de a quem será exigida a determinada obrigação. (BRASIL, 2015)

Como este estudo aborda os contratos eletrônicos, em se tratando de sua execução pode esta ser proposta tanto perante o domicílio do executado ou no foro de eleição do título, se houver, bem como no local de sua celebração, tal qual assevera o art. 781, I e V, do Código de Processo Civil. (BRASIL, 2015)

Não se pode falar em execução ou mesmo de cobrança, sem antes adentrar na seara do inadimplemento. O inadimplemento é requisito indispensável para executar a pretensão contida no título, e trata-se basicamente do descumprimento da obrigação prevista no documento particular, em se tratando título extrajudicial, ou mesmo no documento judicialmente obtido, em caso de título executivo judicial. (ASSIS, 2017)

Do mesmo modo, disserta Didier Jr. (2020, p. 201):

Para que o procedimento executivo, qualquer que seja ele, seja admissível e tenha prosseguimento, é necessário que o exequente, no instrumento da sua demanda executiva – petição inicial ou petição simples – afirme que houve inadimplemento por parte do executado. Daí se dizer que a afirmação do inadimplemento é requisito de admissibilidade do procedimento executivo.

Em suma, a ação de execução é utilizada quando o credor já tem em sua posse o título executivo e deseja satisfazer de maneira célere sua pretensão, sem a necessidade de passar por uma eventual fase de conhecimento, tendo sido o inadimplemento caracterizado, nascendo assim a pretensão de instauração da ação de execução para o credor, tal qual determina a redação do art. 786, do Código de Processo Civil. (BRASIL, 2015)

Pensando nisso, o Código de Processo Civil em seu art. 798, inseriu uma série de requisitos que devem instruir a petição inicial do exequente que deseje executar um título executivo extrajudicial por meio de ação de execução, tais quais: o próprio título executivo extrajudicial, o nome e número de inscrição do executado no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a espécie de execução da qual tenha preferência. (BRASIL, 2015)

Malgrado a ação de execução exija como requisito que o exequente possua o título executivo extrajudicial e faça a juntada deste quando do protocolo da inicial, o contrato eletrônico cuja autenticidade e credibilidade se confere por meio de certificação digital precisa ser analisado caso a caso, podendo, deste modo, não gozar da exequibilidade que se espera que seja conferida pela ferramenta.

Uma vez não caracterizado o contrato eletrônico sem assinatura de duas testemunhas como exequível, não seria possível que o credor pudesse obter acesso mais célere a execução do suposto título, já que seria necessário um juízo de cognição exauriente para lhe conferir tal característica, encontrando assim óbice para deflagrar o processo executivo por meio de ação de execução, o que faria necessária a propositura de ação de cobrança para tal.

Nesse sentido, disserta Humberto Theodoro Junior (2016, p. 492):

Acontece, porém, como já registramos anteriormente, que a experiência nos demonstra que muitas vezes o devedor resiste à pretensão do credor sem contestar propriamente o crédito deste. Mesmo assim, embora a lide seja apenas de pretensão insatisfeita, se o credor não dispõe de título executivo, não encontrará acesso imediato ao processo de execução. *Nulla executio sine titulo.*

Nesse raciocínio, convém adentrar no que diz respeito a ação de cobrança. Isso porque, nela pode-se encontrar duas situações distintas, que serão melhor elucidadas a seguir.

Em primeiro plano, trabalha-se com a ideia de que o instrumento particular ou contrato celebrado sem a assinatura de duas testemunhas, mas mediante certificação digital, não seria exequível. Neste caso, se o título executivo não goza das características previstas no art. 783, do Código Processual Civil, não haveria que se falar em ação de execução.

Desse modo, este contrato ou instrumento particular não estaria inválido ou mesmo apócrifo, contudo, surtiria seus efeitos apenas perante os signatários, mas não mediante terceiros. É exatamente daí que decorre a necessidade do exequente

quando da cobrança de eventual obrigação não cumprida - seja ela uma obrigação de pagar, uma obrigação de fazer, obrigação de não fazer, ou mesmo uma obrigação de dar coisa certa – de buscar um processo de dilação probatória, a fim de atestar se, de fato, aquele documento particular representava a vontade das partes que celebraram um negócio jurídico.

A ação de cobrança é, de todo modo, ação de procedimento comum, ou seja, aqui não se tem um juízo de cognição sumária, mas sim de cognição exauriente, de modo que para se satisfazer uma obrigação existente no documento particular é necessário que haja dilação probatória, o que pode tornar o processo de cumprimento da obrigação moroso, dado o curso da marcha processual.

A previsão legal da ação de cobrança encontra guarida no art. 389, do Código Civil, cuja redação disserta que “não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”. (BRASIL, 2002)

Não se pode olvidar que, assim como a ação de execução possui requisitos para sua petição inicial, com a ação de cobrança não seria diferente. Contudo, esta última deve se ater aos requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, bem como comprovar a obrigação que se deseja provar, ou seja, o credor deve provar os fatos constitutivos de seu direito, nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil. (BRASIL, 2015)

Existe ainda outro dispositivo legal que não se pode deixar de mencionar quando se fala em execução de título executivo extrajudicial. Isso porque, como anteriormente mencionado, o título aqui existente não foi obtido por meio da via judicial.

Assim, caso o credor detentor de título executivo extrajudicial deseje, ainda que já tenha em sua posse título executivo extrajudicial, ingressar judicialmente com ação de cobrança está se mostra plenamente possível, já que a existência do título não constitui óbice para instauração do processo de conhecimento, tal qual se depreende da redação do art. 785, do Código de Processo Civil. (BRASIL, 2015)

Sendo assim, em que pese as ponderações realizadas acima que preveem a possibilidade tanto de ação de execução quanto de ação de cobrança para o contrato eletrônico celebrado por meio de certificação digital, tem-se que a análise do entendimento jurisprudencial será de suma importância para dirimir a controvérsia, de modo que se passa a abordá-la na seção seguinte.

### **4.3 A exequibilidade do contrato eletrônico como título executivo extrajudicial: entendimento jurisprudencial**

O favorecimento do comércio a distância por meio da internet, a mutabilidade da forma quanto a celebração de contratos pela via eletrônica e, o encurtamento das barreiras geográficas foram amplamente debatidos ao longo deste estudo e, compõem alguns dos principais motivos que levaram ao surgimento da certificação digital.

A busca pela segurança na celebração do negócio jurídico e a necessidade de desenvolver uma ferramenta que pudesse assegurar a autenticidade e verossimilhança da manifestação de vontade das partes sempre foi, assim como na via convencional, o principal objetivo da certificação digital e de seus gêneros e espécies de assinatura.

O mundo virtual em que se vive hoje e a tutela dos atos e fatos jurídicos que se desdobram nesse ambiente vem sendo pouco a pouco abordados no ordenamento jurídico brasileiro, contudo, é cediço que o processo de edição e criação de normas não consegue acompanhar a velocidade com que as relações humanas se desdobram e evoluem por meio do ambiente digital.

Não à toa, Resende (2009), atribuiu a sociedade atual a nomenclatura de “sociedade digital”, na tentativa de descrever o fenômeno da comunicação que ocorre preeminentemente por meio da internet e que, conseqüentemente, abarca também fenômenos jurídicos.

A exemplo da morosidade legislativa no que tange aos desdobramentos da tutela das relações jurídicas estabelecidas no âmbito da internet, em que pese as discussões acerca da instituição do processo judicial eletrônico remontem a metade dos anos 2000, foi apenas em 2012 que se pôde ver tutelados os crimes cibernéticos, por meio da Lei nº 12.737/2012 e em 2014, onde foram estabelecidos os princípios básicos para utilização da internet no país por meio do Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014. Por fim, apenas em 2018 houve o surgimento da Lei Geral de Proteção de Dados, cuja autoridade reguladora, Autoridade Nacional de Proteção de Dados, foi criada apenas com a Lei nº 13.853/2019.

A própria Medida Provisória 2.202-1, remonta sua criação ao ano de 2001 e ainda vigora como norma basilar no que diz respeito a certificação no âmbito

eletrônico, sendo este o exemplo mais concreto e aplicável a este estudo, de que a legislação não consegue acompanhar a evolução tecnológica.

Nesse sentido, Farias e Rosenvald (2015, p. 315), dissertam:

O advento de uma sociedade tecnológica demanda novas alternativas para diversos segmentos do direito privado: a redefinição dos contornos de diversos direitos da personalidade; a ampliação da responsabilidade civil pelo surgimento de diferentes danos reparáveis; a expansão dos diversos “direitos de propriedades imateriais” e, sobretudo, um profundo repensar do fenômeno da contratação, tão distante dos bucólicos tempos dos “acordos de cavalheiros”, que dominam a manualística tradicional.

Diante de tantos avanços e da rigidez para alteração e edição normativa no Brasil, a jurisprudência precisou se debruçar sobre a temática debatida neste estudo, na tentativa de consolidar entendimento que pudesse ao menos, ainda que momentaneamente, conferir segurança jurídica quanto a discussão da exequibilidade ou não do contrato eletrônico celebrado sem a assinatura de duas testemunhas cuja manifestação da vontade pudesse se dar por meio de certificação digital.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em voto proferido pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no julgamento do Recurso Especial nº 1.495.920 - DF (STJ, REsp 1.495.920 – DF, Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Data de Julgamento: 15/05/2018, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: DJe: 07/06/2018)<sup>2</sup> (ANEXO B) decidiu que:

A assinatura digital do contrato eletrônico, funcionalidade que, não se deslembre, é amplamente adotada em sede de processo eletrônico, faz evidenciada a autenticidade do signo pessoal daquele que a apôs e, inclusive, a confiabilidade de que o instrumento eletrônico assinado contém os dados existentes no momento da assinatura.

A lei processual, seja em relação aos títulos executivos judiciais, seja em relação aos executivos extrajudiciais traz como matriz a necessidade da existência de um "documento", o que se pode identificar com a leitura das hipóteses ali arroladas. O contrato eletrônico é documento, em que pese eletrônico, e ganha foros de autenticidade e veracidade com a aposição da assinatura digital.

Da leitura e inteligência do voto proferido pelo Ilustre Ministro, observa-se o Superior Tribunal de Justiça não atribui interpretação extensiva ao rol do art. 784, do Código de Processo Civil, ou seja, seu rol é fechado, contudo, há a possibilidade de se admitir, excepcionalmente, a exequibilidade do contrato eletrônico pelo qual a manifestação de vontade das partes ocorra por meio de certificação digital, desde que

---

<sup>2</sup>STJ, REsp 1.495.920 – DF, Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Data de Julgamento: 15/05/2018, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: DJe: 07/06/2018.

bem observados os regramentos instituídos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira por meio da Medida Provisória 2.202-2/2001. (BRASIL, 2018)

É de bom alvitre destacar ainda que o referido voto salienta claramente que a excepcionalidade da admissão ocorre em virtude de nem o Código Civil nem o Código Processual Civil trazerem qualquer referência, ainda que ínfima, aos negócios jurídicos celebrados, precipuamente, no ambiente virtual, de modo que a certificação digital, em casos tais, supre até mesmo a presença dos signatários no ato da celebração. (BRASIL, 2018)

Ocorre que, em que pese a manifestação do Superior Tribunal de Justiça seja pela exequibilidade do contrato celebrado sem a assinatura de duas testemunhas no âmbito digital, alguns Tribunais Estaduais ainda adotam posicionamentos divergentes.

A exemplo de tais posicionamentos, pode-se citar dois atuais julgados dos anos de 2019 e 2020 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, onde a exequibilidade do contrato assinado com certificação digital, mas sem assinatura de duas testemunhas fora rechaçada.

O primeiro julgado remonta ao processo de nº 0701266-85.2019.8.07.0020<sup>3</sup> (ANEXO C), cujo relatoria se deu pelo Desembargador Gilberto Pereira de Oliveira, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, onde reconheceu-se que, a ausência da assinatura das testemunhas constitui óbice quanto a certeza do título executivo, elemento indispensável segundo o Código Processual Civil em seu art. 783, para a execução do título. (BRASIL, 2019)

Do mesmo modo, o Desembargador Sandoval Oliveira, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no julgamento do processo de nº 0712611-87.2019.8.07.0007<sup>4</sup> (ANEXO D), entendeu que a certificação tem o condão de conferir mera autenticidade, mas não exequibilidade ao contrato celebrado eletronicamente sem assinatura de duas testemunhas, sendo esta requisito indispensável para a execução do título executivo extrajudicial. (BRASIL, 2020)

---

<sup>3</sup> TJ-DF 07012668520198070020 DF 0701266-85.2019.8.07.0020, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 07/08/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 19/08/2019.

<sup>4</sup>TJ-DF 07126118720198070007 DF 0712611-87.2019.8.07.0007, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 22/01/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 05/02/2020.

Em que pese os tribunais de justiça debatam a questão sob a perspectiva da necessidade ou não das testemunhas, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino é preciso em seu voto, assegurando que, uma vez comprovada a validade da certificação emitida pela autoridade certificadora e, podendo a higidez do negócio jurídico ser verificada de outras formas que não apenas por meio das testemunhas, exequível é o contrato eletrônico. (BRASIL, 2018)

Se bem observado, o posicionamento adotado pelo Ministro, encontra guarida e consonância com o art. 221, parágrafo único, do Código Civil (BRASIL, 2002), que assim disserta:

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Parágrafo único. A prova do instrumento particular pode suprir-se pelas outras de caráter legal.

Além disso, percebe-se que a legislação brasileira, por si só, não prevê a obrigatoriedade da assinatura de duas testemunhas quando da celebração de contratos. Nesse ponto é importante rememorar que a finalidade da testemunha é tão somente a de que, havendo necessidade de ajuizamento de ação para cobrar obrigação contida em título executivo extrajudicial, esta possa se fazer presente para atestar a validade do negócio jurídico entabulado.

Por outro lado, não se pode olvidar que a presunção de veracidade da certificação digital no contrato eletrônico é relativa, ou seja, não há um caráter absoluto de exequibilidade do título se não avaliada a idoneidade e credenciamento da autoridade certificadora que conferiu o certificado mediante o uso de chave de criptografia assimétrica.

Desse modo, pode-se concluir que é possível que o instrumento particular supra-se de outras provas que contenham caráter legal e, uma vez conferida a autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira a idoneidade quando da emissão de certificados digitais e de seus gêneros e modalidades de assinatura, seria plenamente possível que o contrato eletrônico possa gozar de exequibilidade enquanto título executivo extrajudicial, ainda que não haja assinatura de duas testemunhas, o que viabiliza tanto a propositura de ação de execução, caso o credor opte pelo rito mais célere, ou mesmo a propositura de ação de cobrança, optando pelo processo de conhecimento.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho abordou de forma pormenorizada a validade dos contratos eletrônicos como título executivo extrajudicial, tratando, em especial, da relativização da regra da taxatividade e do rol não taxativo do art. 784 do Código de Processo Civil.

A forma tradicional de celebração de contratos, pela via física, foi aos poucos sendo preterida em virtude do surgimento de novas tecnologias como a internet, que possibilitou a celebração de contratos a distância, tanto entre ausentes quanto entre presentes.

As facilidades trazidas com o advento da internet possibilitaram que a contratação de um serviço ou a compra de um produto fosse feita com um simples “*click*”, sem que fosse necessário o deslocamento até uma loja física por exemplo.

Ocorre que, em que pese boa parte dos contratos celebrados no ambiente virtual sejam de adesão, ou seja, o fornecedor do produto ou serviço já preestabelece todas as cláusulas e o consumidor apenas irá concordar com elas quando da contratação ou compra, em alguns contratos é necessário a assinatura de duas testemunhas.

O art. 784, III, do Código de Processo Civil, trata a respeito do instrumento particular celebrado com a assinatura de duas testemunhas. Por instrumento particular, se entendem que são os que são formados sem intervenção do Estado, tal qual os contratos debatidos nesse estudo.

A necessidade da assinatura de duas testemunhas não é de caráter obrigatório no que diz respeito aos contratos em geral, contudo, sua exigência no art. 784, III, do Código de Processo Civil traduz a necessidade de assegurar aos signatários, certa segurança quando da celebração do negócio jurídico entabulado, de modo que se necessário, as testemunhas podem comparecer em juízo para provar determinado fato ocorrido no ato da celebração daquele contrato.

A assinatura das testemunhas, nos contratos celebrados pela via tradicional, faz com que o instrumento particular goze de exequibilidade, o que, pela via eletrônica, parece algo mais distante, já que o fato de um contrato ser celebrado virtualmente dificulta a colheita de outras duas assinaturas que não a dos próprios signatários.

A certificação digital busca solucionar esse problema, sendo instrumento capaz de conferir idoneidade e autenticidade ao contrato celebrado virtualmente, desde que a autoridade responsável pela emissão do certificado seja devidamente credenciada pela Infraestrutura de Chaves Pública brasileira para tal.

A exigência do credenciamento decorre do art. 6º, da Medida Provisória 2.200-2, de 2001, que confere as autoridades certificadoras suas funções e atribuições. Tal exigência é de suma importância para o contrato celebrado apenas por meio de certificação digital, já que a certificação, por si só, lhe confere apenas presunção relativa de veracidade, sendo necessário verificar o credenciamento da autoridade certificadora e se está atende aos requisitos do supracitado diploma normativo, para que só então, tais contratos celebrados sem a assinatura de duas testemunhas possam ser considerados exequíveis, nos moldes do art. 783, do Código de Processo Civil.

A assinatura eletrônica é um gênero de certificação digital, de modo que a assinatura digital é espécie. Sua utilização permite ao credor que, em caso de inadimplemento da obrigação contida no título executivo, adote duas escolhas distintas, seja a opção pela ação de execução, seja a opção pela ação de cobrança.

Uma vez sendo o contrato eletrônico celebrado por meio de certificado digital cuja autoridade se mostra certificada pela Infraestrutura de Chaves Públicas, a exequibilidade do título extrajudicial resta configurada, desde que a higidez do negócio jurídico possa ser verificada de outra forma que não apenas por meio das testemunhas.

Tal entendimento, em consonância com o art. 190, do Código de Processo Civil, configura verdadeira relativização a regra da taxatividade dos títulos executivos.

Ora, se o contrato eletrônico celebrado que atende as características supracitadas é exequível, caberia ao credor, diante do inadimplemento do devedor, a fim de que seja cumprida a obrigação contida no título executivo, optar pelo rito mais célere, qual seja a ação de execução ou, caso queira optar pelo processo de conhecimento, com um rito mais moroso, ajuizar ação de cobrança.

Conclui-se, portanto, que o contrato eletrônico celebrado sem assinatura de duas testemunhas, cuja idoneidade pode se verificar por meio de certificação digital, é exequível, desde que a autoridade responsável pela emissão do certificado seja credenciada junto a Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira, ficando a critério

do credor ou exequente, em casos tais, valer-se tanto de ação de execução como de ação de cobrança, para ver satisfeita a obrigação contida no título executivo judicial.

## REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ALBERTIN, Alberto Luiz. Comércio eletrônico: benefícios e aspectos de sua aplicação. **Revista de Administração de Empresas**. 1998, v. 38, n. 1, pp. 52-63.

Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rae/a/mKmhwsVC5zbYqWDGgHrqmvh/?lang=pt>. Epub 06 Out 2011. ISSN 2178-938X. Acesso em: 08 set. 2021.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informação judicial no Brasil**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ALONSO, Luiza; FERNEDA, Edilson; BRAGA, Lamartine Vieira. Governo eletrônico e políticas públicas: análise sobre o uso da certificação digital no Brasil. **Informação & Sociedade**, v. 21, n. 2, 2011. Disponível em:

[https://www.brapci.inf.br/\\_repositorio/2017/07/pdf\\_14e28ea100\\_0000011075.pdf](https://www.brapci.inf.br/_repositorio/2017/07/pdf_14e28ea100_0000011075.pdf). Acesso em: 09 out. 2021.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 19ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

ATHENIENSE, Alexandre. **Comentários à Lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos tribunais brasileiros**. Curitiba: Juruá, 2010.

BEHRENS, Fabiele. **A assinatura eletrônica como requisito de validade dos negócios jurídicos e a inclusão digital na sociedade brasileira**, 2005.

Dissertação (Mestrado em direito econômico e social) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Disponível em: <https://www.sapili.org/livros/pt/cp008696.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2021.

BONIZZI, Marcelo José Magalhães. **Fundamentos da prova civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL. **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução As Normas Do Direito Brasileiro**. Brasília, DF.

BRASIL. Decreto nº 7.962, de 15 de março de 2013. **Regulamenta a Lei nº 8.078, de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico**: Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil e dá outras providências**: Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil**: Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**: Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020. **Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001**. Brasília, DF.

BRASIL. Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. **Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências**: Brasília, DF.

BRASIL. Projeto de Lei nº 10984, de 14 de novembro de 2018. **Altera a Lei 13.105, de 2016 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever como título executivo extrajudicial, o documento particular assinado pelo devedor, independente da assinatura de testemunhas**. Brasília, DF.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, EDcl no Recurso Especial 1.523.436 – MT, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 24/09/2019, Data de Publicação: DJe: 01/10/2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/882437459/edcl-no-recurso-especial-edcl-no-resp-1523436-mt-2015-0068116-0/decisao-monocratica-882437472>. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.495.920 – DF, Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Data de Julgamento: 15/05/2018, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: DJe: 07/06/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595923192/recurso-especial-resp-1495920-df-2014-0295300-9/inteiro-teor-595923202>. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, DF 0701266-85.2019.8.07.0020, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 07/08/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 19/08/2019. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/745505859/7012668520198070020-df-0701266-8520198070020>. Acesso em: 26 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, DF 0712611-87.2019.8.07.0007, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 22/01/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 05/02/2020. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/805821234/7126118720198070007-df-0712611-8720198070007>. Acesso em 26 out. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: volume único. 5ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CANUT, Letícia. **Proteção do consumidor no comércio eletrônico**: uma questão de inteligência coletiva que ultrapassa o direito internacional. Curitiba: Juruá, 2007.

CJF. Conselho de Justiça Federal. Jornadas de Direito Civil I, III, IV, V: enunciados aprovados / coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: execução. 10ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

DIDIER JR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 67, jan. 2018. Disponível em: [http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1245317/Fredie\\_Didier+Jr\\_%26\\_Antonio\\_do\\_Passo\\_Cabral.pdf](http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1245317/Fredie_Didier+Jr_%26_Antonio_do_Passo_Cabral.pdf). Acesso em: 21 nov. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil – contratos**: teoria geral e contratos em espécie. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FREITAS, Christiana Soares de; VERONESE, Alexandre;. **Segredo e democracia**: certificação digital e software livre. *Informática Pública*, p. 09-26, 2007. Disponível em: [http://pbh.gov.br/informaticapublica/ANO8\\_N2\\_PDF/artigo-segredo-e-democracia.pdf](http://pbh.gov.br/informaticapublica/ANO8_N2_PDF/artigo-segredo-e-democracia.pdf). Acesso em: 09 out. 2021.

JUNQUEIRA, Miriam. **Contratos eletrônicos**. Rio de Janeiro: Mauad, 1997.

KAMINSKI, Omar. **Internet Legal**: o direito na tecnologia da informação. 1ª ed. 7ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2011.

KLEE, Antonia Espindola Longini. **Comércio Eletrônico**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. 40ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MENKE, Fabiano. Assinaturas Digitais, certificados digitais, infra-estrutura de chaves públicas brasileira e a ICP alemã. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 12, n. 48, p. 17-??, 2003. Disponível em: <https://menkeadvogados.com.br/wp-content/uploads/2020/06/ArtigoMenkeAssinaturasDigitais.pdf>. Acesso em: 08 out. 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito civil – Volume único**. 9ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

OLIVEIRA, Maxwell Ferreira de. **Metodologia Científica: um manual para realização de pesquisas**. Catalão: UFG, 2011.

OTTONI, Marcia Benedicto. **Certificação digital e segurança**. São Paulo: Certisign, 2005. Disponível em: <http://www.ludovino.com.br/website/wp-content/uploads/2014/02/CERTIFICA+A7+A2O-DIGITAL-E-SEGURAN+A7A-Marci-Otoni.pdf>. Acesso em: 10 out. 2021.

REBOUÇAS, Rodrigo Fernandes. **Contratos eletrônicos – formatação e validade: aplicações práticas**. 2ª ed. São Paulo: Almedina, 2018.

RESENDE, Dilma A. Certificação digital. **Revista Jurídica UNIGRAN**, v. 11, n. 22, p. 111, 2009. Disponível em: [https://www.unigran.br/dourados/revista\\_juridica/ed\\_anteriores/22/artigos/artigo09.pdf](https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/22/artigos/artigo09.pdf). Acesso em: 08 out. 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil: contemporâneo**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TEIXEIRA, Tarcício. **Comércio eletrônico conforme o Marco Civil da Internet e a regulamentação do e-commerce no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito eletrônico**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2007.

THAMAY, Renan Faria Krugger; ANDRADE, Vinícius Ferreira de. Breves comentários sobre o título executivo extrajudicial no CPC/15. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, v. 03, nº 03, p. 998, 2017. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/3/2017\\_03\\_0997\\_1022.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/3/2017_03_0997_1022.pdf). Acesso em: 23 de out. 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: procedimentos especiais**. 50ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

**ANEXOS**

**ANEXO A – EMENTA DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.436/MT**

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.436 - MT (2015/0068116-0)  
RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO EMBARGANTE: CLAUDEMIR DOS REIS ADVOGADA: JANE TERESINHA ERDTMANN - MT0073430 EMBARGADO: CARLOS BARBOSA DA SILVA ADVOGADO : JULIAO DE FREITAS E OUTRO (S) - MS000530 DECISÃO 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 324-337, assim ementada: RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATRIBUTOS DO TÍTULO. TESTEMUNHA INSTRUMENTÁRIA. FILHO E NORA DO EXEQUENTE. INTERESSE NO FEITO. FATO QUE NÃO CONFIGURA ELEMENTO CAPAZ DE MACULAR A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. No tocante especificamente ao título executivo decorrente de documento particular, salvo as hipóteses previstas em lei, exige o normativo processual que o instrumento contenha a assinatura do devedor e de duas testemunhas (NCP, art. 784, III, e CPC/73, art. 595, II), já tendo o STJ reconhecido que, na sua ausência, não há falar em executividade do título. 3. A assinatura das testemunhas é requisito extrínseco à substância do ato, cujo escopo é o de aferir a existência e a validade do negócio jurídico. O intuito foi o de permitir, quando aventada alguma nulidade do negócio, que as testemunhas pudessem ser ouvidas para certificar a existência ou não de vício na formação do instrumento, a ocorrência e a veracidade do ato, com isenção e sem preconceitos. 4. "A assinatura das testemunhas instrumentárias somente expressa a regularidade formal do instrumento particular, mas não evidencia sua ciência acerca do conteúdo do negócio jurídico" (REsp 1185982/PE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 02/02/2011). Em razão disso, a ausência de alguma testemunha ou a sua incapacidade, por si só, não ensejam a invalidade do contrato ou do documento, mas apenas a inviabilidade do título para fins de execução, pela ausência de formalidade exigida em lei. 5. O Superior Tribunal de Justiça, em razão das disposições da lei civil a respeito da admissibilidade de testemunhas, tem desqualificado o título executivo quando tipificado em alguma das regras limitativas do ordenamento jurídico, notadamente em razão do interesse existente. A coerência de tal entendimento está no fato de que nada impede que a testemunha participante de um determinado contrato (testemunha instrumentária) venha a ser, posteriormente, convocada a depor sobre o que sabe a respeito do ato negocial em juízo (testemunha judicial). 6. "Esta Corte, excepcionalmente, tem entendido que os pressupostos de existência e os de validade do contrato podem ser revelados por outros meios idôneos, e pelo próprio contexto dos autos, hipótese em que tal condição de eficácia executiva - a assinatura das testemunhas - poderá ser suprida" (REsp 1453949/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 15/08/2017). 7. Na hipótese, não se aventou nenhum vício de consentimento ou falsidade documental apta a abalar o título, tendo-se, tão somente, arguido a circunstância do parentesco das testemunhas instrumentárias do credor. Aliás, o acórdão recorrido afirma que "no mais, vejo que o título não apresenta qualquer vício capaz de macular sua validade", argumento que não fora impugnado pelo recorrente. 8. Recurso especial não provido. Aduz que houve erro material do julgado, haja vista que, ao contrário do que consta de sua ementa, não se trata de embargos à execução e sim de exceção de pré-executividade, além de que "na numeração dos parágrafos da ementa (e- STJ fls. 324) não consta o de nº 2, sendo que do 1 pula para o 3. Ainda na numeração da r. decisão o item 2 (e-STJ fls. 325)"pula"para o item 4 (e-STJ fls. 334), inexistindo o item 3". Afirma que "o presente caso trata-se de 'exceção de pré-executividade' que somente tem cabimento em matérias pontuais de ordem pública e comprovadas documentalmente" (e-STJ fls.257). Ou seja, não se trata de embargos à execução onde são permitidas demais matérias de defesa, com

dilação probatória" e, em assim sendo, " o recorrente não poderia ter apontado 'falsidade do documento ou da declaração nele contida' (sic e-STJ fls.334/335), em razão de que tais questões exigem dilação probatória, não permitidas em sede de exceção de pré-executividade ". Alega que, ao contrário do disposto na interlocutória, o embargante" além de anotar e comprovar o parentesco das testemunhas instrumentárias, o interesse destas, e os vários litígios judiciais envolvendo as partes (vide documentos fls. 49/58), o ora recorrente também alertou sobre a indispensabilidade das testemunhas, justamente para dizer sobre a existência da respectiva obrigação e se o devedor assumiu sem qualquer vício de vontade ". Sustenta que, diversamente do consignado, rebateu sim o argumento do acórdão recorrido de que o contrato não apresentaria qualquer vício capaz de macular sua validade. É o relatório. 2. Assiste parcial razão ao embargante. Os embargos de declaração, na dicção do art. 1.022 do CPC/2015, somente são cabíveis para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Na espécie, verifica-se que por um lapso, constou da ementa que se trataria de "embargos à execução", quando o correto seria que se trata de "exceção de pré-executividade". 3. No mais, o embargante alega que por se tratar de exceção de pré-executividade, que somente tem cabimento em matérias pontuais de ordem pública e comprovadas documentalmente, não apontou a falsidade do documento ou da declaração nele contida, bem como aventa que, ao contrário do disposto na interlocutória, o embargante" além de anotar e comprovar o parentesco das testemunhas instrumentárias, o interesse destas, e os vários litígios judiciais envolvendo as partes (vide documentos fls. 49/58), o ora recorrente também alertou sobre a indispensabilidade das testemunhas, justamente para dizer sobre a existência da respectiva obrigação e se o devedor assumiu sem qualquer vício de vontade ", rebatendo, assim, o argumento do acórdão recorrido de que o contrato não apresentaria qualquer vício capaz de macular sua validade. No ponto, o decisum asseverou que: Dessarte, verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que a assinatura das testemunhas instrumentárias somente expressa a regularidade formal do instrumento particular, mas não evidencia sua ciência acerca do conteúdo do negócio jurídico. Em razão disso, a ausência de alguma testemunha ou a sua incapacidade, por si só, não ensejam a invalidade do contrato ou do documento, mas apenas a inviabilidade do título para fins de execução, pela ausência de formalidade exigida em lei. No entanto, esta Corte, excepcionalmente, tem entendido que os pressupostos de existência e os de validade do contrato podem ser revelados por outros meios idôneos, e pelo próprio contexto dos autos, hipótese em que tal condição de eficácia executiva - a assinatura das testemunhas - poderá ser suprida. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATRIBUTOS DO TÍTULO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ART. 580, CAPUT, DO CPC/1973. TESTEMUNHA INSTRUMENTÁRIA. ADVOGADO DO EXEQUENTE. INTERESSE NO FEITO. FATO QUE NÃO CONFIGURA ELEMENTO CAPAZ DE MACULAR A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Apenas constituem títulos executivos extrajudiciais aqueles taxativamente definidos em lei, por força do princípio da tipicidade legal (nullus titulus sine legis), sendo requisito extrínseco à substantividade do próprio ato. 2. No tocante especificamente ao título executivo decorrente de documento particular, salvo as hipóteses previstas em lei, exige o normativo processual que o instrumento contenha a assinatura do devedor e de duas testemunhas (NCPC, art. 784, III, e CPC/73, art. 595, II), já tendo o STJ reconhecido que, na sua ausência, não há falar em executividade do título. 3. A assinatura das testemunhas é requisito extrínseco à substância do ato, cujo escopo é o de aferir a existência e a validade do negócio jurídico. O intuito foi o de permitir, quando aventada alguma nulidade do negócio, que as testemunhas pudessem ser ouvidas para certificar a existência ou não de vício na formação do instrumento, a

ocorrência e a veracidade do ato, com isenção e sem preconceitos. 4. "A assinatura das testemunhas instrumentárias somente expressa a regularidade formal do instrumento particular, mas não evidencia sua ciência acerca do conteúdo do negócio jurídico" (REsp 1185982/PE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 02/02/2011). Em razão disso, a ausência de alguma testemunha ou a sua incapacidade, por si só, não ensejam a invalidade do contrato ou do documento, mas apenas a inviabilidade do título para fins de execução, pela ausência de formalidade exigida em lei. 5. Esta Corte, excepcionalmente, tem entendido que os pressupostos de existência e os de validade do contrato podem ser revelados por outros meios idôneos, e pelo próprio contexto dos autos, hipótese em que tal condição de eficácia executiva - a assinatura das testemunhas - poderá ser suprida. 6. O Superior Tribunal de Justiça, em razão das disposições da lei civil a respeito da admissibilidade de testemunhas, tem desqualificado o título executivo quando tipificado em alguma das regras limitativas do ordenamento jurídico, notadamente em razão do interesse existente. A coerência de tal entendimento está no fato de que nada impede que a testemunha participante de um determinado contrato (testemunha instrumentária) venha a ser, posteriormente, convocada a depor sobre o que sabe a respeito do ato negocial em juízo (testemunha judicial). 7. Em princípio, como os advogados não possuem o desinteresse próprio da autêntica testemunha, sua assinatura não pode ser tida como apta a conferir a executividade do título extrajudicial. No entanto, a referida assinatura só irá macular a executividade do título, caso o executado aponte a falsidade do documento ou da declaração nele contida. 8. Na hipótese, não se aventou nenhum vício de consentimento ou falsidade documental apta a abalar o título, tendo-se, tão somente, arguido a circunstância de uma das testemunhas instrumentárias ser, também, o advogado do credor. 9. Recurso especial não provido. (REsp 1453949/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 15/08/2017) Naquela oportunidade, destaquei que: 5. No tocante às testemunhas, como sabido, são pessoas que expõem ou narram fatos das quais presenciaram, enunciando acontecimentos percebidos pelos sentidos e, por isso, devem sempre ser interpretadas com zelo e razoabilidade. Aliás, Clóvis Beviláqua já assinalava que "...a prova testemunhal é das mais perigosas, se bem que inevitável" (Teoria geral do direito civil, Campinas: Red Livros, 1999, p. 330 apud GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 507). Com relação às relações obrigacionais, previu a norma que "qualquer que seja o valor do negócio jurídico, a prova testemunhal é admissível como subsidiária ou complementar da prova por escrito" (CC, art. 227, parágrafo único). A utilização desta prova testemunhal é regulamentada pelo Código de Processo (NCPC, arts 444 a 446, CPC/73, arts. 402-204) que estabelece: "nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova" e que "também se admite a prova testemunhal quando o credor não pode ou não podia, moral ou materialmente, obter a prova escrita da obrigação". Nesse passo, as pessoas que firmam determinado negócio jurídico, subscrevendo o instrumento juntamente com as partes, são denominadas testemunhas instrumentárias; já aquelas que depõem em juízo, prestando declarações a respeito de determinado fato litigioso, são tidas como testemunhas judiciais ou judiciárias. Ambas, como visto, possuem funções diversas, como destaca Venosa: As disposições processuais tratam das testemunhas judiciárias, cuja função é traduzir ou comunicar ao juiz do processo as percepções que tiveram dos fatos ou acontecimentos relacionados com a causa. Há, portanto, diferença no conceito de testemunha judicial e de testemunhas instrumentárias. A testemunha instrumentária participa como integrante de um negócio jurídico. Sua função é estar presente ao desenvolvimento, formação ou encerramento de negócios jurídicos. (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: parte geral. São Paulo: Atlas, 2014,

fl. 638) O Código Civil, ainda, afasta algumas categorias de pessoas para servirem de testemunhas, em razão de diferentes motivos: 228. Não podem ser admitidos como testemunhas: I - os menores de dezesseis anos; [...] IV - o interessado no litígio, o amigo íntimo ou o inimigo capital das partes; V - os cônjuges, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau de alguma das partes, por consangüinidade, ou afinidade. § 1º Para a prova de fatos que só elas conheçam, pode o juiz admitir o depoimento das pessoas a que se refere este artigo. § 2º A pessoa com deficiência poderá testemunhar em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo-lhe assegurados todos os recursos de tecnologia assistiva. Como se percebe, a lei civil não se limitou a impor regras limitativas para a atuação de determinada pessoa como testemunha instrumentária do negócio jurídico, mas, ao revés, estendeu-as à testemunha judicial. 6. De outra parte, apenas constituem títulos executivos extrajudiciais aqueles taxativamente definidos em lei, por força do princípio da tipicidade legal (*nullus titulus sine legis*), sendo requisito extrínseco à substantividade do próprio ato. Com efeito, "a lei enuncia em *numerus clausus* os títulos extrajudiciais constantes da relação do artigo 585 do CPC. A enumeração exaustiva decorre do fato de que os mencionados títulos autorizam a prática de atos de soberania e de enérgica invasão na esfera jurídico-patrimonial do devedor, razão pela qual não podem os particulares produzirem, de acordo com a vontade individual, uma fonte de atos autoritário-judiciais (*nullun titulus sine lege*)" (REsp 700.114/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 14/05/2007). No tocante especificamente ao título executivo decorrente de documento particular, salvo as hipóteses previstas em lei, exige o normativo processual que o instrumento contenha a assinatura do devedor e de duas testemunhas (NCPC, art. 784, III, e CPC/73, art. 595, II), já tendo o STJ reconhecido que, na sua ausência, não há falar em executividade do título. A propósito: [...] A finalidade da norma, no tocante à exigência das testemunhas - formalismo, aliás, criticado por muitos, até porque não exigível nos demais títulos executivos (cambiais, contrato de honorários, seguro, locação, entre outros), mas que continuou no NCPC - foi a de conferir segurança jurídica à relação obrigacional formada pelos contratantes, sendo que "na maioria das vezes, a testemunha instrumentária limita-se a integrar formalmente o ato, somente sendo convocada a depor quando em litígio entre as partes se torne necessário o esclarecimento de alguma circunstância ligada à celebração do ato" (Pereira, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 388). Em outras palavras, a assinatura das testemunhas é requisito extrínseco à substância do ato, cujo escopo é o de aferir a existência e a validade do negócio jurídico. Deveras, o intuito foi o de permitir, quando aventada alguma nulidade do negócio, que as testemunhas pudessem ser ouvidas para certificar a existência ou não de vício na formação do instrumento, a ocorrência e a veracidade do ato, com isenção e sem preconceitos. Nesse sentido: [...] é também o destaque da doutrina: A finalidade de o documento particular, para ser título executivo, contar com a assinatura de duas testemunhas é justamente convocá-las a testemunhar em juízo, caso o devedor alegue algum vício de vontade nos embargos à execução. Daí por que devem as testemunhas, no documento particular, ter presenciado sua elaboração e não estarem sujeitas às restrições legais relativas às judiciais. Do contrário, ou seja, caso as testemunhas não desfrutem dessas qualidades, o documento particular não será título executivo extrajudicial, o que somente poderá ser aferido, na hipótese de haver embargos à execução em que se alegue o vício e caso haja prejuízo com tal defeito. (DIDIER JR., Fredie. *Curso de processo civil: execução*. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 187) \_\_\_\_\_ Chamadas eventualmente a juízo, deverão as testemunhas atestar que assistiram à lavratura do documento e que o devedor livre e conscientemente assumiu a dívida e anuiu na criação do título executivo. (GRECO, Leonardo. *O processo de execução*. v. 3. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 196) Apesar disso, a jurisprudência da Casa pacificou-se no sentido de não ser necessária, em regra, a presença das

testemunhas no momento da formação do título executivo, permitindo-se que a assinatura ocorra a posteriori (já que instrumentárias): REsp 541.267/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 20/09/2005, DJ 17/10/2005; REsp 8.849/DF, Rel. Ministro Nilson Naves, Terceira Turma, julgado DJ 01/07/1991; REsp 1.127/SP, Rel. Ministro Claudio Santos, Terceira Turma, julgado em 07/11/1989, DJ 04/12/1989. Deveras, "tendo em vista sua função a testemunha instrumentária, geralmente duas para a ordinariade dos atos, mais interessa ao Direito Privado e apenas excepcionalmente ao Direito Público, processual, pois quando é chamada a prestar depoimento, deve relatar sua participação nos atos instrumentais, cujo conteúdo nem sempre conhece. Na maioria das vezes, a testemunha instrumentária tem ciência das formalidades do ato e não de seu conteúdo"(VENOSA, Sílvio de Salvo. op. cit., fl. 638). Aliás, conforme já definido por esta Corte," a assinatura das testemunhas instrumentárias somente expressa a regularidade formal do instrumento particular, mas não evidencia sua ciência acerca do conteúdo do negócio jurídico "(REsp 1.185.982/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 02/02/2011). Em razão disso, é sempre bom destacar que a ausência de alguma testemunha ou a sua incapacidade, por si só, não significam a invalidade do contrato ou do documento. Deveras, salvo demonstração do vício do negócio jurídico, a inadmissibilidade ou inexistência da (s) testemunha (s) só traria como consequência, em regra, a inviabilidade do título para fins de execução, pela ausência de formalidade exigida em lei. Com efeito, As testemunhas, é bom ressaltar, nenhuma ligação têm com a validade do documento ou do contrato, de sorte que, ausente a assinatura daquelas, o instrumento particular firmado apenas pelos contratantes vale, mas não constitui título executivo. E mais: ainda que tenha sido o instrumento assinado por uma testemunha, a conclusão é a mesma: não está atendido o modelo expressamente estampado na lei, razão pela qual fica inviabilizada a execução. Convém aqui fixar a limitação exata do art. 135 do CC brasileiro em cotejo com o art. 585, II, do CPC. A norma do estatuto civil não exige que o documento particular, para ter validade, seja assinado por duas testemunhas instrumentárias. A regra em exame refere-se apenas à prova da obrigação convencional, de modo que, assinado por duas testemunhas, o documento faria "prova plena "ou" prova completa "da obrigação; faltando tal requisito, o instrumento valeria como começo de prova escrita, mas não lhe acarretaria a nulidade. [...] Se a existência de testemunhas instrumentárias não tem qualquer relevância quanto à validade do documento, o mesmo não se pode dizer no tocante à caracterização do título executivo: ausentes as testemunhas, não existe título. Apegou-se aqui o legislador ao fetiche da forma: supondo que as testemunhas pudessem reforçar a certeza da obrigação retratada no título, determinou que a forma solene fosse necessariamente empregada. A premissa de que partiu o legislador (a solenidade do ato poderia conferir maior certeza ao direito espelhado no instrumento contratual) envelheceu e não encontra mais amparo na realidade social; porém, a lei prescreve forma específica que não pode ser descartada. Em conclusão, se os requisitos constantes na lei processual não forem atendidos, o tipo do art. 585, II, não estará configurado e a execução não poderá ser manejada. Diante do que se expôs, uma confissão de dívida ou um contrato de mútuo firmado por apenas uma testemunha não é título executivo extrajudicial, podendo o credor valer-se, em tais situações, da ação monitória, mas nunca do processo executivo. (CARMONA, Carlos Alberto. *Titulos executivos extrajudiciais no código de processo civil brasileiro*. In *Processo de execução e assuntos afins*. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 1998, p. 74-76) 7. Nessa ordem de ideias, o STJ, em razão das disposições da lei civil a respeito da admissibilidade de testemunhas, tem desqualificado o título executivo quando tipificado em alguma das regras limitativas do ordenamento jurídico, notadamente em razão do interesse existente. Dessa forma, "salvo na hipótese do casamento (arts. 1525, II, e 1534, CC/2002), as testemunhas devem ser pessoas

desinteressadas no favorecimento de qualquer das partes, no pleno exercício de sua capacidade e não sejam parentes dos contratantes (art. 405, CPC; art. 227, CC/2002)"(SHIMURA, Sérgio. Título executivo. São Paulo: Método, 2005, p. 437). Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. COMPRA E VENDA DE IMOVEIS. COMISSÃO DE CORRETAGEM. TESTEMUNHAS. APLICAÇÃO DO ART. 142, IV, DO CÓDIGO CIVIL. ALCANCE DO ART. 585, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE DA CORTE. 1. Malfere o art. 142, IV, do Código Civil, desqualificando o título executivo extrajudicial, na forma do art. 585, II, do Código de Processo Civil, a presença de testemunha interessada no negócio jurídico, inserindo-se na vedação o sócio da empresa recorrida. 2. Como decidido em precedente, o "requisito da certeza, nos casos de documento contratual, supõe hajam das partes avençado, de forma incondicionada, o pagamento de quantia determinada, em momento determinado", o que desqualifica como título executivo extrajudicial o contrato de intermediação para a compra e venda de imóveis, com especificação de percentual para a comissão de corretagem. 3. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 34.571/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/1996, DJ 30/09/1996, p. 36636) Naquela oportunidade, destacou o saudoso Min. Menezes Direito: O artigo 585, II, do Código de Processo Civil, para o aperfeiçoamento do documento particular como título executivo extrajudicial, exige a subscrição de duas testemunhas. Esse requisito, contudo, não afasta, como pretende o Acórdão recorrido, as exigências dos artigos 142, IV, do Código Civil. Como ensina Clóvis Beviláqua, os "interessados no objeto do litígio reputam-se pessoas suspeitas. Considerações de ordem moral aconselham a não lhes aceitar o depoimento. Nulus idoneus testis in re sua inteuigitur" Para o mestre consideram-se interessados no objeto do litígio: "os próprios litigantes, o fiador na causa do afiançado, o sócio na do sócio, o cessionário na do cedente; o credor nas causas que dizem respeito à massa falida." (Comentários, Liv. Francisco Alves, Rio, 12ª ed, 1959, atualizada por Achilles Beviláqua e Isaias Beviláqua, ps. 327/328). É evidente que a disciplina legal que exige duas testemunhas para caracterizar documento particular como título executivo extrajudicial não pode ser interpretada fora do contexto do Código Civil sobre os negócios jurídicos. Se o Código Civil afasta os interessados como testemunhas não é possível entender-se que o título executivo extrajudicial está completo com a presença de testemunha vedada naquele Código. Caio Mário é claro quando mostra, mesmo desprezando de lege ferenda a exigência, que as duas testemunhas não são as "pessoas que devem depor sobre o que é de seu conhecimento, para a evidência de fatos em Juízo", mas, sim, são "estranhos ao negócio jurídico que assinam o instrumento juntamente com as partes, em garantia de que houve o ato tal como redigido, e (que foi efetivamente por elas firmado Denominam-se, por isto mesmo, testemunhas instrumentárias". (Instituições de Direito Civil, Forense, Rio, Vol. I, 12ª ed, 1991, p. 420). Também é o destaque da doutrina: Com efeito, ali se estabelecem regras relativas à incapacidade para o testemunho. Há pessoas que não são admitidas como testemunhas em juízo. Nesses casos, além de não serem admitidas como testemunhas num processo judicial, também não devem ser admitidas como testemunhas num contrato ou num documento particular, de sorte que se ali figurarem como tal, o documento não deve ser tido como título executivo. Tome-se como exemplo a hipótese prevista no inciso I do § 2º do art. 405 do CPC: não deve ser admitido como testemunha, num processo judicial, o filho de uma das partes; há, nesse caso, impedimento. Da mesma forma que ele não pode ser testemunha em juízo, não poderá ser testemunha num documento particular que seu pai assinou como devedor. (DIDIER JR., Fredie. Curso de processo civil: execução. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 186) Consoante já se decidiu, as duas testemunhas que devem assinar o documento particular para que tenha força executiva não precisam estar presentes ao ato de formação do documento, podendo assiná-lo posteriormente [...] É fundamental para a validade do

título, contanto que nenhuma das testemunhas tenha interesse no negócio instrumentalizado pelo documento; havendo, o título executivo extrajudicial é nulo. (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 747) Esta Quarta Turma, por sua vez, também já teve oportunidade de afastar a testemunha que se enquadra em um dos incisos da regra geral do art. 228 do CC, seja no âmbito do direito das obrigações, seja no das sucessões: [...] A coerência de tal entendimento está no fato de que nada impede em que "havendo participado como testemunha de um determinado contrato (testemunha instrumentária), a mesma pessoa venha a ser, posteriormente, convocada para depor o que sabe a respeito do ato negocial, em juízo (testemunha judicial)" (GAGLIANO, Pablo Stolze. op.cit. p. 508). 8. No entanto, esta Corte, excepcionalmente, tem entendido que os pressupostos de existência e os de validade do contrato podem ser revelados por outros meios idôneos, e pelo próprio contexto dos autos, hipótese em que tal condição de eficácia executiva - a assinatura das testemunhas - poderá ser suprida, como se deduzisse dos seguintes precedentes: [...] Dessarte, a regra prevista no art. 585, II, do CPC pode, em caráter excepcional, sofrer mitigação em decorrência das peculiaridades do caso concreto, como nos julgados trasladados, em que a impugnação cingiu-se à alegação de meros vícios formais, sem nenhuma repercussão no conteúdo do ajuste celebrado. 4. Na hipótese, trata-se de execução de arrendamento de semoventes em que se alega a mácula do título executivo extrajudicial, haja vista que as testemunhas que figuraram no negócio jurídico eram filho e nora da parte credora. Como visto, nos termos do art. 228, IV, do CC, o interessado no litígio não pode ser admitido como testemunha, bem como os cônjuges, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau de alguma das partes, por consanguinidade, ou afinidade" (inciso V). Em razão disso, em regra, o filho e a nora não possuem o desinteresse próprio da autêntica testemunha e a sua assinatura não pode ser tida como apta a conferir a executividade do título extrajudicial. É o que assevera a doutrina especializada: Os interessados no litígio, bem como cônjuges, companheiros, ascendentes, descendentes e colaterais até terceiro grau continuam não sendo admitidos como testemunhas, à luz do que já constava da codificação anterior. A regra aplica-se tanto ao parentesco consanguíneo (pais, avós, filhos, netos, irmãos, tios, sobrinhos e primos) como por afinidade (sogro, sogra, madrasta, padrasto, enteados e cunhados), e mesmo àquele decorrente de parentesco civil (adoção, inseminação artificial heteróloga e parentalidade socioafetiva). (TARTUCE, Flávio. Código civil interpretado. Org. Costa Machado. Barueri, SP: Manole, 2018, p. 259). Ocorre que, como visto, o STJ tem, de forma excepcional, suprido a assinatura das testemunhas, como pressuposto de existência e validade do contrato, quando puder se revelar por outros meios idôneos. Realmente, penso que, no caso, assim como ocorre nas situações em que há falta de identificação das testemunhas que subscrevem o título executivo, a assinatura do filho e da nora no contrato de arrendamento de gado, por si só, não a torna inexecutível, somente sendo relevante essa circunstância se o executado apontar a falsidade do documento ou da declaração nele contida. Nesse sentido: [...] Assim, na leitura da exceção de pré-executividade (fls. 41-, verifica-se que não se aventou nenhum vício de consentimento ou falsidade documental apta a abalar o título, tendo-se, tão somente, arguido a circunstância do parentesco das testemunhas instrumentárias do credor. Não se pode perder de vista que, nos termos do art. 444 do NCPC, "nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova". Desta feita, não vislumbro, no caso em concreto, nenhuma mácula apta a afetar a execução em comento. Ao contrário, o acórdão recorrido afirma que "No mais, vejo que o título não apresenta qualquer vício capaz de macular sua validade" (fl. 246), argumento, aliás, não impugnado pelo recorrente. Portanto, na espécie, trata-se de mero inconformismo do embargante com a decisão que não lhe foi favorável. Repare que o julgado

fundamentou, de forma clara, todos os fundamentos para a conclusão final que fora adotada, restando bem definidas as teses supostamente tidas como omissas. Apesar da irrisignação do embargante, como se percebe, sua defesa se limitou a trazer a existência de vício formal do título, justamente porque as testemunhas do contrato, por presunção legal, teriam interesse no feito. Não aventou, por outro lado, que o negócio jurídico sequer teria existido ou que haveria algum vício de consentimento ou qualquer outro vício do título que fosse capaz de macular a sua higidez. Como sabido, "os nossos tribunais têm se posicionado no sentido de que não é função dos embargos de declaração responder a questionários, ressaltando-se, nesse caso, inconcebível consulta ao Judiciário. É que tecnicamente a solução está em que o julgamento por omissão pressupõe tenha o órgão julgador saltado sobre o ponto. Nada obstante, se a fundamentação da conclusão a que chegou o aresto independe dos dispositivos legais citados pela parte, é indiferente a omissão noticiada através de embargos de declaração. Isto por que indicando, razão suficiente para fundar a decisão, o Judiciário não tem o dever de responder os argumentos que, por si sós, contrapõem-se à decisão"(FUX. Luiz. Curso de direito processual civil. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 869/870). 4. Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração tão somente para sanar o erro material constante da ementa: onde se lê "embargos à execução", leia-se "exceção de pré-executividade". Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange à possível fixação de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º). Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 23 de setembro de 2019. Ministro Luis Felipe Salomão Relator (STJ - EDcl no REsp: 1523436 MT 2015/0068116-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 01/10/2019)

**ANEXO B – EMENTA DO PROCESSO 1.495.920/DF**

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTIVIDADE DE CONTRATO ELETRÔNICO DE MÚTUO ASSINADO DIGITALMENTE (CRIPTOGRAFIA ASSIMÉTRICA) EM CONFORMIDADE COM A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA. TAXATIVIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. POSSIBILIDADE, EM FACE DAS PECULIARIDADES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, DE SER EXCEPCIONADO O DISPOSTO NO ART. 585, INCISO II, DO CPC/73 (ART. 784, INCISO III, DO CPC/2015). QUANDO A EXISTÊNCIA E A HIGIDEZ DO NEGÓCIO PUDEM SER VERIFICADAS DE OUTRAS FORMAS, QUE NÃO MEDIANTE TESTEMUNHAS, RECONHECENDO-SE EXECUTIVIDADE AO CONTRATO ELETRÔNICO. PRECEDENTES. 1. Controvérsia acerca da condição de título executivo extrajudicial de contrato eletrônico de mútuo celebrado sem a assinatura de duas testemunhas. 2. O rol de títulos executivos extrajudiciais, previsto na legislação federal em "numerus clausus", deve ser interpretado restritivamente, em conformidade com a orientação tranquila da jurisprudência desta Corte Superior. 3. Possibilidade, no entanto, de excepcional reconhecimento da executividade de determinados títulos (contratos eletrônicos) quando atendidos especiais requisitos, em face da nova realidade comercial com o intenso intercâmbio de bens e serviços em sede virtual. 4. Nem o Código Civil, nem o Código de Processo Civil, inclusive o de 2015, mostraram-se permeáveis à realidade negocial vigente e, especialmente, à revolução tecnológica que tem sido vivida no que toca aos modernos meios de celebração de negócios, que deixaram de se servir unicamente do papel, passando a se consubstanciar em meio eletrônico. 5. A assinatura digital de contrato eletrônico tem a vocação de certificar, através de terceiro desinteressado (autoridade certificadora), que determinado usuário de certa assinatura a utilizara e, assim, está efetivamente a firmar o documento eletrônico e a garantir serem os mesmos os dados do documento assinado que estão a ser sigilosamente enviados. 6. Em face destes novos instrumentos de verificação de autenticidade e presencialidade do contratante, possível o reconhecimento da executividade dos contratos eletrônicos. 7. Caso concreto em que o executado sequer fora citado para responder a execução, oportunidade em que poderá suscitar a defesa que entenda pertinente, inclusive acerca da regularidade formal do documento eletrônico, seja em exceção de pré-executividade, seja em sede de embargos à execução. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

**ANEXO C – EMENTA DO PROCESSO N.º 0701266-85.2019.8.07.0020**

AGRAVO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO ELETRONICO. ASSINATURA. TESTEMUNHAS. NECESSIDADE. 1. Falta força executiva ao contrato que embasa a presente execução, uma vez que o artigo 784, III do CPC é expresso quanto a exigência de assinatura de duas testemunhas. 2. Com a ausência das assinaturas das testemunhas, falta ao documento particular juntado aos autos a certeza do negócio jurídico entabulado, requisito este indispensável para a caracterização do título executivo. 3. Recurso conhecido. NEGADO PROVIMENTO

**ANEXO D – EMENTA DO PROCESSO N.º 0712611-87.2019.8.07.0007**

CIVIL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO ELETRÔNICO. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. NECESSIDADE. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA

1. Trata-se de apelação em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I, IV e VI c/c art. 803, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, porquanto o Juízo a quo entendeu pela inexistência de título executivo, pois o instrumento particular que embasa a execução não está firmado por 2 (duas) testemunhas. 2. O vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial do prazo prescricional para ajuizamento da execução, no caso, a data do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Segundo o art. 784, inciso III, do CPC, o documento particular, para ter força de título executivo extrajudicial, deve ser assinado pelo devedor e 2 (duas) testemunhas. 4. O fato de o contrato de mútuo estar certificado digitalmente comprova a sua autenticidade, porém não confere a condição de título executivo, tendo em vista a necessidade da assinatura de 2 (duas) testemunhas para tanto. 5. Apelação conhecida e desprovida.